

CURSO DE DIREITO

Marina Carvalho Vetoretti

**A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA, PARA A PREVENÇÃO E COMBATE
À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Santa Cruz do Sul
2015

Marina Carvalho Vetoretti

**A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA, PARA A PREVENÇÃO E
COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso, modalidade Monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof. Ms. Caroline Fockink Ritt
Orientadora

Santa Cruz do Sul

2015

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DO TRABALHO DE CURSO PARA A BANCA

Com o objetivo de atender o disposto nos Artigos 20, 21, 22 e 23 e seus incisos, do Regulamento do Trabalho de Curso do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC – considero o Trabalho de Curso, modalidade monografia, da acadêmica Marina Carvalho Vetoretti adequado para ser inserido na pauta semestral de apresentações de TCs do Curso de Direito.

Santa Cruz do Sul, 04 de Novembro de 2015.

Prof. Ms. Caroline Fockink Ritt
Orientadora

Aos meus pais, por terem sido meu porto mais seguro.

De ti depende fazer bom uso de tudo o que se verifica. Não digas, pois: que sucederá? Que te importa o que possa suceder, se de tudo és capaz de tirar proveito, se de tudo podes fazer bom uso, e qualquer coisa que se realize pode chegar a ser para ti felicidade enorme? Se aos olhos se te apresenta medonha fera, ou tens que sustentar um feroz combate contra homens implacáveis e terríveis, de que te afliges? Se te antolha uma fera, o combate é maior e mais glorioso. Se pelo caminho encontrares homens prodigiosos e intratáveis, terás maior mérito se conseguires, ao vencê-los, livrar deles o mundo. E se eu morrer? Se morreres, morrerás como herói. Que mais podes desejar?.

(EPICTETO. *Máximas e Reflexões*)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente aos meus pais Simone, Ériton, Cássio e Madelon pelo incentivo fornecido durante toda essa árdua trajetória. O apoio de vocês desencadeou a força necessária para seguir em frente, e que neste momento, se manifesta através desta dissertação. Obrigada por me levarem a crer na certeza da vinda de um amanhã melhor!

Obrigada aos demais familiares: minhas irmãs Clara e Gabriela, meus avós, dindos, tios, primos e afilhados. Vocês foram a base essencial sob a qual encontrei a serenidade e paz para continuar essa trajetória.

Agradeço de uma forma muito especial a professora Caroline Fockink Ritt, pela acessibilidade e brilhante orientação. Foi honroso poder presenciar seus ensinamentos e considerações, dessa forma tão atenciosa e peculiar.

Por último, mas não menos importante, o agradecimento é dirigido aos meus amigos: Vanessa, Jéssica, Vitória, Cristhian, Carolina... Obrigada por saberem esperar e, compreender a minha ausência! O suporte de vocês foi fundamental para que, neste momento, chegasse até aqui.

RESUMO

O presente trabalho objetivou esclarecer assuntos que muitas das vezes são debatidos de forma errônea e equivocada não somente por integrantes da sociedade, mas também, pelos próprios ensinadores do ramo do Direito, acerca da violência doméstica e familiar. No entanto, para que isso fosse possível, foi inicialmente necessário abordar mediante a metodologia qualitativa na forma hermenêutica, os fatores históricos considerados imprescindíveis à origem da lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, bem como, as modalidades de violência, suas respectivas medidas protetivas e possibilidades de ação penal. Ao final, percebe-se que a legislação vigente e todas as demais proteções legais que essa desenvolve, são, de fato, eficazes. No entanto, não são raras vezes em que o presente tema é desconhecido por muitos dos operadores responsáveis pela aplicação dessas e/ou, as fazem de forma incompatível com o disposto no texto legal.

Palavras-chave: violência doméstica; metodologia; medidas protetivas; ação penal.

ABSTRACT

This study aimed to clarify subjects that are often discussed erroneously and misguidedly not only by members of society, but also by teachers in the field of law, about domestic and family violence. However, to make this possible, it was initially required by the qualitative methodology in hermeneutics, the essential historical factors considered essential to the origin of Law nº 11.340/2006 - Maria da Penha Law, as well as the forms of violence, their respective protective measures and criminal prosecution possibilities. Eventually, it is clear that the current legislation and all other legal protections that this legislation develops, are indeed effective. However, occasions when this topic is unknown are not rare to many of those responsible for the implementation of these and/or they do it in an incompatible way with the provisions of the legal text.

Keywords: Domestic violence; methodology; protective measures; criminal prosecution.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	NOÇÕES GERAIS ACERCA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	14
2.1	O que é violência?	14
2.2	Quem foi Maria da Penha Maia Fernandes?	15
2.3	A relevante história de Maria da Penha Maia Fernandes para reorganização do ordenamento jurídico brasileiro no que se refere ao tratamento à violência doméstica	17
3	LEI Nº 11.340/2006 – “LEI MARIA DA PENHA”	21
3.1	Modalidades de violência asseguradas pela Lei nº 11.340/2006	21
3.1.1	Violência física	21
3.1.2	Violência psicológica	23
3.1.3	Violência sexual	25
3.1.4	Violência patrimonial	28
3.1.5	Violência moral	29
3.2	Aplicabilidade da Lei Maria da Penha	29
3.2.1	Sujeitos da violência doméstica	30
3.2.1.1	Sujeito passivo	30
3.2.1.2	Corrente minoritária: homem também poderá figurar no pólo passivo da violência doméstica	31
3.2.1.3	Sujeito ativo da violência doméstica	34
3.3.2	Necessidade da configuração do âmbito exigido em lei	35
3.3.2.1	Âmbito da unidade doméstica	36
3.3.2.2	Âmbito da família	37
3.3.2.3	Âmbito de relação íntima de afeto	38
4	DAS MEDIDAS PROTETIVAS	40
4.1	Das medidas que protegem a vítima – “medidas protetivas de urgência”	40
4.2	Das medidas que obrigam o agressor	42
5	DA TRAMITAÇÃO DA AÇÃO PENAL	45
5.1	Do atendimento pela autoridade policial e da instauração do inquérito policial	45
5.2	Da ação penal	47
5.2.1	Ação penal pública	49

5.2.1.1	Ação penal pública incondicionada.....	50
5.2.1.2	Ação penal pública condicionada a representação	54
5.2.2	Ação penal privada.....	55
5.3	Do processamento	58
6	PECULIARIDADES DA LEI E DA ATUAÇÃO DO MP	60
7	CONCLUSÃO	63
	REFERÊNCIAS.....	64

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, cumpre referir que antes de expor as razões das quais acarretaram à escolha do desenvolvimento do presente trabalho, necessário se faz, em primeiro lugar, identificar o cenário atual do qual se a nossa federação, no que se refere à ocorrência de situações oriundas de violência doméstica: a cada 12 segundos uma mulher sofre violência segundo os dados disponibilizados pela Secretaria de Políticas para Mulheres – “SPM”. Além disso, no ano de 2012, foi publicizado estudo realizado pelo site “Mapa da Violência”, acerca dos índices de assassinatos e, dentre o ranking de 84 países, o estado brasileiro ficou inserido na sétima posição.

Dessa forma, ante a freqüência em que a violência encontra-se intrínseca no cotidiano das mulheres que habitam os mais variados estados do Brasil, independentemente de sua cor ou condição social, aliado ao recorrente desconhecimento da sociedade perante o que dispõe o ordenamento jurídico da Lei n 11.340/2006 - que, não raras vezes são considerados e repassados de forma equivocada -, despertou meu interesse pela realização deste trabalho.

Assim, a presente dissertação busca expor o real funcionamento da Lei Maria da Penha, esclarecendo, assim o que repentinamente vem sido alvo de julgamentos e interpretações errôneas em decorrência do desconhecimento social. Portanto, será apresentado as razões pelas quais foram desencadeadas a necessidade da instalação da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, conhecida popularmente como “Lei Maria da Penha” bem como, todas as formas em que essa se exterioriza, suas peculiaridades e quais medidas protetivas de urgência poderão ser aplicadas à respectiva vítima, para que seja, de fato, assegurada sua integridade física, psíquica e moral.

Conforme se verificará, a monografia iniciará demonstrando o que de fato é tido como “violência” pelos demais ensinadores do ramo do Direito, que, em verdade, é qualquer ação ou omissão que leve a debilidade física e ou emocional de um determinado indivíduo.

No próximo capítulo, será demonstrada a história da mulher que originou a criação da Lei nº 11.340 de 2006, a lei que tornou-se popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”. Maria da Penha Maia Fernandes, é a mulher internacionalmente conhecida como uma das maiores vítimas da situação de violência doméstica, uma vez que seu marido, Marco Antônio Heredia Viveros,

tentou assassiná-la, sem êxito, por duas vezes. Embora ambas as tentativas restaram inexitosas, a primeira delas deixou Maria paraplégica, fato esse que, aliado com a impunidade de Viveros, a motivou a contar sua história no seu livro chamado de “*Sobrevivi... posso contar*”.

A divulgação do livro viabilizou o contato de com Maria a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, que passou a exigir do Brasil novas medidas acerca da situação que predominava o país, desencadeando, assim, as primeiras medidas até que passasse a vigorar a referida lei.

A lei nº 11.340/2006 em seus incisos do artigo 7º, estabelece as modalidades de violência, quais sejam: física, psicológica, sexual, patrimonial, moral. Além disso, o seu artigo 5º, demonstra que o intuito da lei é justamente abarcar a todos aqueles que sofrem ou, estão na iminência de sofrer as referidas modalidades de violência, uma vez que, permite a aplicabilidade passiva quanto a homens e mulheres integrantes do âmbito da unidade doméstica, do âmbito da família, ou decorrente de qualquer relação íntima de afeto.

O próximo capítulo dispõe acerca das divergências quanto o pólo ativo da violência doméstica, ou seja, justamente aquele quem origina a agressão. Conforme se demonstrará, há divergência quanto a possibilidade dessa aplicação, uma vez que, parte da doutrina entende que somente o homem pode ser o agressor e que, a outra dela entende o diverso.

Demonstra-se, posteriormente, que as medidas que podem ser aplicadas tanto para garantir a proteção da vítima, as chamadas “medidas protetivas de urgência”, quanto aquelas utilizadas contra o agressor, que visam impedi-lo de reinterar a prática daquela conduta, quais sejam, as “medidas que obrigam o agressor”.

As medidas protetivas de urgência são aquelas requeridas pela vítima perante a autoridade policial, logo após terem sofrido a prática da violência doméstica. Essas, encontram-se dispostas no artigo 22 da Lei, e seguem como exemplo: a suspensão da posse ou restrição do porte de armas; o afastamento do agressor do lar, a proibição que este venha a ter determinadas condutas (como aproximar-se da ofendida, contatar com esta, freqüentar certos lugares...).

Em contrapartida, as medidas que obrigam o agressor são aquelas fixadas pelo juiz em face da vítima e/ou em face do agressor, que estão previstas nos artigos 23 e 24 da Lei, e podem ser tais como: o encaminhamento da ofendida a

programa de proteção ou de atendimento; a recondução desta ao respectivo domicílio após afastamento do agressor; a proibição temporária do agressor para a celebração de atos e contratos de compra e venda, e locação de propriedade em comum; a suspensão das procurações conferidas pela ofendida em detrimento deste.

Após, inicia-se a abordagem referente as possibilidades de ação penal. Conforme se demonstrará, a ação penal referente a tramitação de um processo que envolve a pratica de violência doméstica, poderá ser de origem pública ou privada.

A ação penal pública é aquela cuja legitimidade para propô-la é do representante do Ministério Público, que irá oferecê-la, mediante a entrega da denúncia. Ocorre que, em determinados casos, esse, frente a essas situações, poderá intentá-la de imediato a partir do momento em que tomar ciência do acontecimento, é o que chamamos de “ação penal pública incondicionada”. No entanto, há situações em que mesmo esse tendo conhecimento do ocorrido, não poderá nada fazer se a vítima não manifestar sua vontade de que o faça, através do instituto da “representação e, por isso, a ação é dita como “ação penal pública condicionada à representação da vítima”.

Já a ação penal privada é aquela cuja legitimidade torna-se do próprio ofendido, ao intentá-la mediante a proposição da “queixa-crime” e, deverá ser interposta dentre o prazo de 6 meses, a contar da data do conhecimento da autoria da prática da violência doméstica. Essa é a exceção, uma vez que só ocorrerá quando o dispositivo legal, taxativamente, dessa forma dispuser e, é subdividida em: exclusivamente privada ou propriamente dita, personalíssima, e subsidiária da pública.

A ação penal exclusivamente privada é aquela que visa não somente a legitimidade do próprio ofendido, como também a dos seus representantes legais, tais como: do cônjuge, do ascendente, do descendente e do irmão. Em contrapartida, a ação penal privada personalíssima é a possibilidade de o ofendido ser representado por um terceiro legitimado no memento da propositura da ação, devido a menoridade civil de 18 anos.

Ainda, a ação penal subsidiária da pública, é aquela cuja legitimidade é inicial do Ministério Público, no entanto, transcorrido o prazo penal para propor a ação sem que esse tenha o feito, a legitimidade converte-se ao ofendido.

Por fim, cumpre ressaltar que a tramitação dessas deverá ocorrer ante os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgão responsável

pelas suas demandas da esfera cível e criminal, e que contará com o atendimento de uma equipe multidisciplinar com profissionais especializados. Além disso, durante o acontecimento de todos os atos processuais a vítima deverá obter a presença do seu advogado, e o acesso a Defensoria Pública ou, a Assistência Judiciária Gratuita.

Ainda, a ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, e, esta não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor. Não obstante, ressalta-se que os atos processuais de situações que envolvem a prática de violência doméstica, poderão ser realizados durante o horário noturno.

Por fim, importante referir que é expressamente vedado em nosso ordenamento jurídico à concessão da substituição da pena privativa de liberdade, por restritivas de direito e aplicação de cesta básica ou qualquer outra forma de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa, conforme se demonstrará logo a seguir.

2 NOÇÕES GERAIS ACERCA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

2.1 O que é violência?

A violência é caracterizada pelo o Dicionário Houaiss, como “ação ou efeito de violentar, de empregar força física (contra algo ou à alguém); ato violento, crueldade força”. Ainda, define-a sendo como o “constrangimento físico ou moral exercido sobre alguém, para obrigá-lo a submeter-se à vontade de outrem; coação” (HOUAISS; VILLAR; FRANCO, 2004, p. 2886).

Na obra denominada de “O que é violência contra a Mulher”, Teles e Melo (2002, p. 15), muito bem descrevem seus entendimentos quanto à violência, na maneira que abaixo se transcreve:

violência, em seu significado mais freqüente, quer dizer **uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar uma pessoa a fazer algo que não está com vontade**; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem a seu domínio, é uma violação dos direitos do ser humano. (Grifo próprio).

Não distante das caracterizações já demonstradas acima, filia-se, similarmente, também o entendimento de Gauer (2003, p. 14) quanto a presente questão, que, ainda acresce o seguinte dizer:

esses padrões de comportamento, que não estão à margem da cultura, mas a compõem, como um de seus elementos nucleares, **conduzem a sociedade contemporânea a uma orgia de sadismo e crueldade, que mais aberrante se torna na medida em que passa a se um elemento do cotidiano**. (Grifo próprio).

Por fim, faz-se alusão ao sensato pensamento da filósofa Chauí (1985), que compreende a violência sendo como o fato subsequente à existência de dois e diversos pólos diante de uma relação:

entendemos por violência uma realização determinada das relações de forças, tanto em termos de classes sociais, quanto em termos interpessoais. Em lugar de tomarmos a violência como violação e transgressão de normas, regras e leis, preferimos considerá-la sob dois outros ângulos. Em primeiro lugar, como **conversão de uma diferença e de uma assimetria numa relação hierárquica de desigualdade**, com fins de dominação, de exploração e opressão. Isto é, a conversão dos diferentes em desiguais e a desigualdade em relação entre superior e inferior. Em segundo lugar, como **ação que trata um ser humano não como sujeito, mas como coisa**.

Esta se caracteriza pela inércia, pela passividade e pelo silêncio de modo que, quando a atividade e a fala de outrem são impedidas ou anuladas, há violência (CHAUI, 1985, p. 35). (Grifo próprio).

Conforme se verifica, vimos até o presente momento que o uso da força humana destinada a um determinado indivíduo, para buscar satisfazer somente aos anseios daquele que a impõe, sem que ocorra, no entanto, o consentimento do outro, denomina-se de violência. Cabe agora apresentar a história de violência sofrida por Maria da Penha Maia Fernandes para que, posteriormente, possamos compreender a importância quanto à criação de uma lei que viesse proteger, especificadamente, todas as mulheres no que se refere à agressão sofrida em sede de violência doméstica.

2.2 Quem foi Maria da Penha Maia Fernandes?

Em 09 de dezembro do ano de 1945, na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, nasceu Maria da Penha Maia Fernandes, fruto do relacionamento entre uma professora chamada de Maria Lery Maia Fernandes, e um cirurgião dentista denominado de José da Penha Fernandes. O que muitos não sabem é que, junto com Maria, nasce nesta mesma data a história de uma mulher que passaria a revolucionar a legislação brasileira bem como, a vida de milhares de mulheres (SALATI, 2012).

No decorrer de sua adolescência, Maria obteve a aprovação do vestibular prestado à Faculdade de Farmácia e Bioquímica da Universidade Federal do Ceará, oportunidade na qual, aos seus 17 anos de idade encontrava-se cursando, o tão desejado curso de Farmácia. Foi nesse contexto em que Maria apaixonou-se pela primeira vez e, com 19 anos decidiu casar-se com o jornalista que havia roubado o seu coração. No entanto, seu primeiro casamento durou por pouco tempo, cerca de 4 (quatro) anos e, dessa forma relembra Maria o ex-marido: “Foram quatro anos de muitas desavenças. Ele era uma pessoa muito ciumenta, opressora, dominadora. Mas eu como era apaixonada, não conseguia enxergar isso” (YOUTUBE, 2013, <https://www.youtube.com/watch?v=GBU-nJNInd0>).

Retomando a análise de sua vida profissional, no ano de 1966, Maria concluiu o curso de Farmácia e, logo passou a trabalhar no Instituto de Previdência do Estado do Ceará. Porém, foi quando se divorciou – no ano de 1973 – que Maria deixou a cidade Natal para morar na cidade São Paulo – SP, pois havia se

matriculado no mestrado da faculdade de ciências farmacêuticas na Universidade de São Paulo – USP.

Foi nesta oportunidade em que seu coração passou a disparar novamente. No entanto, dessa vez foi por um colombiano professor de Economia de uma importante Universidade da cidade, chamado de “Marco Antônio Heredia Viveros”. Maria em entrevista concedida ao canal STJ Cidadão, disponibilizada na internet, descreve Marco sendo inicialmente como “amigo de sua turma e adorado por todos” e que, logo após, passou a ser o seu “confidente, sempre muito atencioso e prestativo” (YOUTUBE, 2013, <https://www.youtube.com/watch?v=GBU-nJNInd0>).

Maria ainda revela que “Marco havia chego em São Paulo e foi morar no apartamento de um grupo que eu conhecia, estrangeiros da Colômbia, da Bolívia, da Venezuela, do Equador. O grupo era unido para passear, conversar, ir às festas” (GALINA, 2009, <http://revistatpm.uol.com.br/revista/82/paginas-vermelhas/maria-da-penha.html>).

Foi quando então, Maria passou a casar-se pela segunda vez e, logo após o matrimônio, engravidar e dar à luz a sua primeira filha. Nessa circunstância, logo em seguida decidiu voltar à Fortaleza e retomar as suas atividades originárias. E, acerca da mudança radical de comportamento de Marco originada a partir da mudança para o estado do Ceará, dispara Maria:

aconteceu da naturalização dele sair. E a partir desse momento eu não mais o reconheci. Ele tornou-se uma pessoa altamente agressiva. Por tudo ele justificava uma agressão. Eu tinha medo dele, porque ele era uma pessoa de muita força [...]. E eu não tinha meios de enfrentar (YOUTUBE, 2013, <https://www.youtube.com/watch?v=GBU-nJNInd0>).

Ainda, complementa Maria da Penha em entrevista realizada para Galina (2009, <http://revistatpm.uol.com.br/revista/82/paginas-vermelhas/maria-da-penha.html>), jornalista do site Uol:

aí ele começou a mostrar um comportamento agressivo. Já estava grávida da segunda filha. Ele tinha um ciúme exagerado da minha família. Quando a segunda filha nasceu, os problemas aumentaram, a decepção também. Perto de a terceira filha nascer, ele começou a bater nas crianças. Já tinha perdido toda a esperança no relacionamento. Só me preocupava em evitar situações que pudessem incomodá-lo.

A partir daí os dias de Maria não foram mais os mesmos. Muito pelo contrário, aqueles dias felizes movidos por amor e cuidado que inicialmente se fez presente, ficou no passado e, Maria passou a viver intensamente sob o sentimento de tensão

e medo, pelos motivos que serão expostos nos próximos capítulos do presente trabalho.

2.3 A relevante história de Maria da Penha Maia Fernandes para reorganização do ordenamento jurídico brasileiro no que se refere ao tratamento à violência doméstica

Cumprido o presente capítulo contar a história de violência sofrida por Maria da Penha bem como, elencar de que forma veio a presente situação comover uma nação ao ponto de tornar-se necessário a vigoração de um novo regimento jurídico, que passaria a refletir na vida de todas as mulheres.

Maria da Penha, que já não mais vivia em um casamento estável – conforme demonstrado acima – passou pela situação que tanto temia que um dia pudesse vir a ocorrer: na madrugada do dia 29 de maio de 1983, seu ex-marido tentou matá-la enquanto dormia, disparando um tiro em suas costas. Assim relata Maria o ocorrido:

acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei me mexer. Não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: Meu Deus, o Marco me matou com um tiro. Um gosto estranho de metal se fez sentir forte na minha boca, enquanto um borbulhamento nas costas me deixou perplexa (GALINA, 2009, <http://revistatpm.uol.com.br/revista/82/paginas-vermelhas/maria-da-penha.html>).

Ocorre que, Marco não admitiu ter sido o responsável pelo planejamento, e pela respectiva execução do crime que resultou na paraplegia de Maria da Penha. Ao contrário disso, simulou um assalto da forma que, muito bem relata Maria:

no dia do crime, ele havia chegado de viagem. Fui buscá-lo no aeroporto, exigência dele para manter as aparências. À noite, fomos visitar uma amiga e fiz questão de levar as meninas. Ele fez um caminho por lugares ermos e o carro atolou. Hoje penso que, se estivesse sozinha, teria morrido ali. Voltamos pra casa umas 11 da noite. Levei as crianças pra dormir. Tomei banho, troquei de roupa e ele ficou na sala, vendo TV. Dormi. Acordei com um tiro nas costas. A primeira idéia que me veio à cabeça foi que o Marco havia me matado. Aí, escutei o ferro e a tábua de engomar caírem na área de serviço. Pensei: “Puxa, fiz um mau juízo dele”. Não me mexia. Tinha levado um tiro quase letal. Aí, não sei se desmaiei, acordei e vi um monte de gente perto de mim [...] Marco tinha sido encontrado com o pijama rasgado e uma corda no pescoço, que ele tinha lutado com uns assaltantes e que tentaram enforcá-lo. **A história real: ele armou todo o circo.** (GALINA, 2009, <http://revistatpm.uol.com.br/revista/82/paginas-vermelhas/maria-da-penha.html>). (Grifo próprio, grifado no original).

Após findando os 4 (quatro) meses de internação no hospital regional, Maria

da Penha, paraplégica, voltou a morar de baixo do mesmo teto, bem como a dormir na mesma cama, do homem que tentou matá-la. Dessa forma, se passado alguns meses do seu retorno, surge outro episódio: Viveros tentou eletrocutá-la no chuveiro:

alguns dias depois da minha chegada de Brasília, ele me perguntou se eu não queria tomar banho. Me conduziu, empurrando uma cadeira de banho, ao banheiro da suíte, abriu o chuveiro elétrico, eu apoiei na parede e fiz assim [*estica o braço*] só pra ver a temperatura da água. Senti uma corrente [*elétrica*] passar... Aí me empurrei e disse que estava dando choque. Ele disse: “Que besteira!”. A minha cadeira era toda de ferro... Fui pra trás e disse que não ia tomar banho, dei um grito e as meninas [*babá e empregada*], como sempre estavam por perto, apareceram logo e me ajudaram. Pouco tempo depois ele resolveu ir embora. Meu Deus, quando ele foi viajar ainda veio me dar um beijo! Na ausência dele, consegui dormir. Até então só dormia de dia, à noite tinha medo. Fui ao escritório, abri umas gavetas e descobri que ele tinha uma amante no Rio Grande do Norte. Esse dia, venci uma etapa. A partir daí, procurei a polícia para dar depoimento. (GALINA, 2009, <http://revistatpm.uol.com.br/revista/82/paginas-vermelhas/maria-da-penha.html>). (Grifado no original).

Necessário se faz ressaltar, que a condenação de Viveros quanto as suas duas tentativas de homicídio praticadas contra sua ex-mulher, restou inexitosa. Isso porque, embora ambas tenham sido julgadas e condenadas procedentes os pedidos da autora, Marco foi considerado inocente devido à interposição de recursos. Além disso, cumpre referir que julgamento quanto à primeira tentativa somente ocorreu no ano de 1991, ou seja, 8 (oito) anos após a prática do crime e, o da segunda no ano de 1998, configurando 15 (quinze) anos (NEGRÃO, 2008, http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/atitude/conteudo_280154.shtml).

Dentro desse contexto, Maria da Penha inconformada com a impunidade da lei no que se refere ao tratamento concedido ao seu ex-marido, resolveu publicizar o seu sofrimento. Assim, Maria da Penha escreveu um livro registrando sua história bem como, relatando as agressões sofridas por ela e suas filhas perante seu ex-marido. O livro teve disponibilidade no ano de 1994, e foi titulado de “*Sobrevivi... posso contar*” (FERNANDES, 2014, <http://dssbr.org/site/entrevistas/os-sete-anos-da-lei-maria-da-penha-quais-foram-as-conquistas-ao-longo-deste-tempo/>).

A divulgação do livro escrito por Maria da Penha gerou uma inestimável repercussão mundial, fato esse, que viabilizou o contato desta com o “CEJIL” (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e com o “CLADEM” (Comitê Latino-Americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher) do país. Nesta mesma oportunidade, no ano de 1998, encaminharam uma petição contra o Brasil relatando o caso de Maria da Penha, à “OEA” (Comissão Interamericana de Direitos Humanos

da Organização dos Estados Americanos), que passou a julgar o presente caso mediante o nº 12.051, manifestando-se, inicialmente, no seguinte sentido:

considera conveniente lembrar aqui o fato incontestado de que a justiça brasileira esteve mais de 15 anos sem proferir sentença definitiva neste caso e de que o processo se encontra, desde 1997, à espera da decisão do segundo recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. A esse respeito, a Comissão considera, ademais, que houve atraso injustificado na tramitação da denúncia, atraso que se agrava pelo fato de que pode acarretar a prescrição do delito e, por conseguinte, a impunidade definitiva do perpetrador e a impossibilidade de ressarcimento da vítima (COMPROMISSO E ATITUDE, 2012, <http://www.compromissoeatitude.org.br/o-caso-maria-da-penha-na-oea>).

No entanto, no ano de 2001, a referida Comissão condenou o estado brasileiro, mediante informe nº 54/2001, à “omissão, tolerância e impunidade” no que se refere ao tratamento que era concedido aos casos que envolviam violência doméstica. Ainda, impôs a busca de novas medidas que viessem a proteger a mulher bem como, punir o agressor. O referido relatório, nas palavras de Cunha e Pinto (2008, p. 24-25), constitui:

uma profunda análise do fato denunciado, apontando-se, ainda, as falhas cometidas pelo Estado brasileiro que, na qualidade de parte da Convenção Americana (ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992) e Convenção de Belém do Pará (ratificada em 27 de novembro de 2005), assumiu, perante a comunidade internacional, o compromisso de implantar e cumprir os dispositivos constantes desses tratados. Dentre as diversas conclusões, ressaltou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos que a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostra a falta de cumprimento do compromisso de reagir adequadamente ante a violência doméstica.

Por fim, ressalta-se: a devida prisão de Viveros somente ocorreu no ano 2002, restando somente meio ano para prescrição do crime cometido, devido à pressão internacional perante o Estado brasileiro em readequar o tratamento anteriormente estipulado a este. Foi condenado ao cumprimento de 8 (oito) anos de prisão, no entanto, novamente devido a interposição de recursos, Marco teve de cumprir muito menos tempo, no caso, somente 2 (dois) anos (FERNANDES, 2014, <http://dssbr.org/site/entrevistas/os-sete-anos-da-lei-maria-da-penha-quais-foram-as-conquistas-ao-longo-deste-tempo>).

Foi no ano de 2007, em cumprimento a exigência estipulada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, que foi devidamente sancionada no Brasil a lei nº 11.340/2006: aquela que veio atender de forma peculiar e cautelosa, os direitos das mulheres vítimas de violência

doméstica, batizada de “Lei Maria da Penha”.

Atualmente Maria da Penha é coordenadora de Estudos, Pesquisas e Publicações da Associação de Parentes e Amigos de Vítimas de Violência (APAVV) do estado do Ceará, e atua também nos movimentos sociais oponentes a violência e a impunidade. Além disso, auxilia a “Coordenação de Políticas para as Mulheres” organizada pela prefeitura de Fortaleza (FERNANDES, 2010).

3 LEI Nº 11.340/2006 – “LEI MARIA DA PENHA”

A Lei que passou a reger, especificamente, a violência ocasionada contra as mulheres no âmbito doméstico, familiar ou de afetividade, foi devidamente decretada pelo Congresso Nacional e, conseqüentemente sancionada pelo ex-presidente da República, Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, no dia 07 de agosto de 2006, passando a vigorar no Brasil em 22 de setembro de 2006 (PORTAL EDUCAÇÃO, 2014, <http://www.portaleducacao.com.br/Artigo/Imprimir/56441>).

A Lei nº 11.340/2006, além de retirar a agressão de gênero do rito sumaríssimo, trouxe também uma série de medidas protetivas as vítimas desta bem como, meios de punibilidade mais rígidos a todos os agressores. Diz-se que a nova lei tem caráter “repressivo, preventivo e assistencial”, pelos motivos a serem destacados nos próximos itens deste trabalho (CUNHA; PINTO, 2008, p. 30).

3.1 Modalidades de violência asseguradas pela Lei nº 11.340/2006

De acordo com o Ministério da Saúde, a violência contra a mulher pode ser definida como qualquer conduta - ação ou omissão - de discriminação, agressão ou coerção, ocasionada pelo simples fato de a vítima ser mulher e que cause dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial. Essa violência pode acontecer tanto em espaços públicos como domésticos (BRASIL, 2005).

A violência de gênero é voltada ao simples fato de ser mulher, sem distinção de raça, classe social, religião, idade ou qualquer outra condição, produto de um sistema social que subordina o sexo feminino. O caráter relacional da categoria gênero diz respeito às relações de dominação e opressão que transformam as diferenças biológicas entre o sexo em desigualdades sociais ou exclusão (LAVINAS, 1997).

3.1.1 Violência física

Para que ocorra a configuração da violência física contra a mulher no âmbito doméstico, levar-se-à em consideração, especificamente, o ato agressor em si, qual seja, o uso da força. Nesse caso, é desconsiderada a intenção de agredir – seja ela dolosa ou culposa -, bem como a presença de marcas no corpo da vítima, bastando,

simplesmente, à ocorrência da agressão física para que a ofendida, nessas condições, obtenha como consequência a proteção da Lei Maria da Penha. Assim dispõe o art. 7º, inciso I, da referida Lei:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.

Como bem entendem Cunha e Pinto (2007, p. 29), a violência física:

É o **uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras** etc., visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina, tradicionalmente, *vis corporalis*. São condutas previstas, por exemplo, no Código Penal, configurando os crimes de lesão corporal e homicídio (arts. 129 e 121), e mesmo na Lei das Contravenções Penais, como a *vias de fato* (art. 21). (Grifo próprio).

Ainda, a título de complementação, segue apropriada análise de Cavalcanti (2007), acerca da violência física ocasionada contra a mulher no âmbito domiciliar, familiar ou decorrente de relação íntima de afeto:

é um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror (CAVALCANTI, 2007, p. 29).

Por fim, esclarece Dias (2010, p. 64):

a violência física pode **deixar sinais ou sintomas que facilitam a sua identificação: hematomas, arranhões, queimaduras e fraturas**. O estresse crônico gerado em razão da violência também pode desencadear sintomas físicos, como dores de cabeça, fadiga crônica, dores nas costas e até distúrbios no sono. (Grifo próprio).

Ainda, necessário se faz novamente mencionar que a Lei Específica veio alterar o tipo penal anteriormente expresso no art. 129 do Código Penal, nos casos em que restar configurada a ocorrência de violência doméstica, mediante o ingresso do parágrafo 9º em seu ordenamento jurídico, que da seguinte forma dispõe:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Analisada esta primeira violência, dita como “física” e, normalmente a mais conhecida dentre o meio social, compete ao próximo item caracterizar a violência que ocorre repentinamente nas relações e que, por consequência ocasiona dano destrutivo em suas vítimas tão violento quanto à agressão física, no entanto, dificilmente torna-se esta identificada.

3.1.2 Violência psicológica

Acerca da violência psicológica ocasionada contra a mulher perante o âmbito doméstico, conforme o que se encontra disposto no inciso II do artigo 7 da Lei nº 11.340/2006, ocorre da presente maneira:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Conforme se verifica, a presente Lei não buscou somente proteger a mulher, inserida no âmbito de relações domésticas, no que se refere à violência física ocasionada pelos seus agressores. Ao contrário, demonstra o inciso exposto acima que veio essa, também, assegurar a proteção referente à auto-estima e a saúde psicológica destas.

Para o Ministério da Saúde, a definição geral para violência psicológica é:

toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Inclui: ameaças, humilhações, chantagem, cobranças de comportamento, discriminação, exploração, crítica pelo desempenho sexual, não deixar a pessoa sair de casa, provocando isolamento de amigos e familiares, ou impedir que ela utilize o seu próprio dinheiro. Dentre as modalidades de violência, é a mais difícil de ser identificada. Apesar de ser bastante frequente, ela pode levar a pessoa a se sentir desvalorizada, sofrer de ansiedade e adoecer com facilidade, situações que se arrastam durante muito tempo e, se agravadas, podem levar a pessoa a provocar suicídio (BRASIL, 2001, p. 17).

Ainda, cumpre destacar a pesquisa realizada no Chile por Wynter mediante a obra “*La violencia desde una perspectiva de Género*”, citada por Casique e Furegato (2006, p. 20), que passou a classificar as possibilidades de exteriorização da violência psicológica, em 5 (cinco) hipóteses, tais como:

abuso verbal: rebaixar, insultar, ridicularizar, humilhar, utilizar jogos mentais e ironias para confundir; **Intimidação:** assustar com olhares, gestos ou gritos, jogar objetos ou destruir a propriedade; **Ameaças:** de ferir, matar, suicidar-se, levar consigo as crianças; **Isolamento:** controle abusivo da vida do outro por meio da vigilância de seus atos e movimentos, escuta de suas conversas, impedimento de cultivar amizades; **Desprezo:** tratar o outro como inferior, tomar as decisões importantes sem consultar o outro; **Abuso econômico:** controle abusivo das finanças, impor recompensas ou castigos monetários, impedir a mulher de trabalhar embora seja necessário para a manutenção da família. (Grifo próprio).

Assim, pode-se dizer que a violência psicológica, também denominada de “violência emocional”, é aquela caracterizada pela ocorrência de agressão emocional ocasionada pelo agressor diante de uma situação doméstica, e que a torna tão prejudicial quanto à analisada primordialmente. A presente violência é assim muito bem caracterizada por Hermann (2007, p. 109):

a violência psicológica consiste basicamente em condutas omissivas ou comissivas, que implicam em **lenta e contínua destruição da identidade e da capacidade de reação e resistência da vítima**, sendo comum que progrida para prejuízo importante à sua saúde mental e física. (Grifo próprio).

Para que seja possível a plena compreensão acerca da presente violência, apropriado também se faz, transcrever os ensinamentos de Dias (2010), em sua obra “A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher”:

a violência psicológica encontra forte alicerce nas relações desiguais de poder entre os sexos. **É a mais frequente e talvez seja a menos denunciada.** A vítima, muitas vezes, nem se dá conta de que **agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos são violência e devem ser denunciados.** Para a configuração do dano psicológico não é necessária a elaboração de um laudo técnico ou realização de perícia. Reconhecida pelo juiz sua ocorrência, cabível a concessão de medida protetiva de urgência (DIAS, 2010, p. 66). (Grifo próprio).

Ocorre justamente nos casos em que o agressor busca assegurar o seu poder através de intimidações contra a vítima, que por sua vez consistem em fazer com que a vítima se sinta desvalorizada, inferior, submissa. É a forma encontrada por este de impor novamente o seu poder, de se auto-afirmar o dominante. Ainda, ressalta-se que o este não sente remorso em fazê-lo, muito pelo contrário, torna-se prazeroso intimidar e amedrontar a vítima (DIAS, 2007).

As intimidações ocorrem de maneira intencional e constante, e são manifestadas através das mais diversas formas possíveis: mediante ameaça,

humilhação, recriminações constantes, punições exageradas, desvalorização profissional, desrespeito, rejeição, discriminação, dentre outros (AZEVEDO, 1985).

A ofendida, por sua vez, passa a acreditar que tudo que está ocorrendo é por culpa dela, e por isso, cada vez mais, busca agradar o seu agressor e não contrariá-lo sob a expectativa de fazer cessar a agressão e salvar seu casamento. No entanto, ocorre que a violência não cessa, muito pelo contrário, ocorre continuamente e de modo cada vez mais agravante (DIAS, 2007).

Dessa forma, a vítima passa a viver sob constante tensão e, justamente pelo fato de acreditar que tudo que está acontecendo é por sua causa, ela se cala. Como bem refere Casique e Furegato (2006), as vítimas dessa violência obtêm como consequência fatores como a ansiedade, distúrbios de alimentação e sono, sentimentos de vergonha e culpa, síndrome do pânico, baixa auto-estima, dentre outros.

Por isso, a presente situação de violência deixa seqüelas mais gravosas às suas vítimas, do que a violência física. Isso porque inibe com a auto-estima dessas bem como, as expõem a situações de alta vulnerabilidade à saúde mental, tais como: problemas mentais, depressão, fobia, estresse pós-traumático, tendência ao suicídio e a drogatização (DAY et al., 2003).

Não obstante, ressalta-se que se a presente violência for praticada em sede de violência doméstica, nos termos do art. 61, inciso II, alínea “f” do Código Penal, haverá agravação da pena:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: II - ter o agente cometido o crime: f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica.

Por fim, destaca-se que para que ocorra a configuração da presente violência, não é preciso a apresentação de laudo técnico ou de perícia. Nesse sentido, torna-se necessário somente que haja o reconhecimento da agressão pelo juízo da comarca competente, para que origine o direito de medida protetiva à ofendida (DIAS, 2007).

3.1.3 Violência sexual

O presente item será inicialmente analisado mediante as palavras de Amini

Haddad Campos e Lindinalva Corrêa, em sua obra denominada de “Direitos Humanos das Mulheres”, que da seguinte forma o caracteriza:

a violência sexual é caracterizada como uma forma de violência física de gênero, **atentória à liberdade sexual da mulher** originada das diferenças de gênero, sob a forma de desigualdade [...]. A violência sexual masculina nada mais é do que mais uma forma de controle das mulheres, de caráter pessoal, porém (CAMPOS; CORRÊA, 2007, p. 279). (Grifo próprio).

Conforme se verifica, a violência sexual é consistente da imposição da vontade do agressor, no que se refere à prática sexual e todas suas formas de exteriorização, sob a sua vítima, no entanto, sem que haja concordância ou qualquer manifestação de reciprocidade desta. Nesse sentido, transcreve-se o que dispõe o Instituto Patrícia Galvão (2011, p. 107) acerca do significado da violência ora posta em questão:

toda ação que obriga uma pessoa a manter contato sexual com outro pelo uso da força, intimidação, chantagem, suborno, manipulação, ameaça ou qualquer outro mecanismo que anule ou limite a vontade pessoal. Considera-se como violência sexual também o fato de o agressor obrigar a vítima a realizar alguns desses atos com terceiros.

Nos casos em que a violência sexual se faz presente, ocorre à imposição da relação sexual como se fosse um dever/obrigação concedida à mulher, em decorrência da relação matrimonial. Significa dizer que a parceira torna-se dependente da vontade sexual do seu parceiro, o qual passa a persuadir à prática sexual, independentemente de sua vontade (SAFFIOTI, 1994; CAVALCANTI, ZUCCO, SILVA, 2007; OLIVEIRA, 2007).

Nesse contexto, são enquadrados todos os crimes que limitarem e/ou afrontarem a liberdade sexual de todas as mulheres. São também aqueles popularmente conhecidos como “contra os costumes”, quais sejam: atentado violento ao pudor, assédio sexual, posse sexual mediante fraude, e, corrupção de menores (DIAS, 2007).

Cumpre referir que o Código Penal estabelece taxativamente todas as hipóteses de crimes que configuram a violência doméstica bem como, estipula a respectiva punibilidade de cada um:

Art. 226. A pena é aumentada: II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela.

No entanto, se esclarece que: nos casos em que houver a prática de violência sexual contra as mulheres inseridas no âmbito doméstico, familiar ou de afetividade, os crimes indicados acima passarão a integrar a proteção da Lei Maria da Penha. No entanto, justamente buscando assegurar a todas as mulheres a proteção integral de sua integridade sexual, usou essa de sua matéria genérica: englobou todas as hipóteses possíveis que pudessem vir a configurar violência sexual. Demonstra-se assim inciso III, de seu art. 7:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

Ocorre que, muitas das hipóteses que vieram a ser protegidas pela Lei Maria da Penha, eram desconhecidas pela Lei Penal. Por isso, a majorante expressa no artigo 226 do Código Penal entrou em desuso nos crimes de violência sexual ocasionadas contra mulheres em âmbito doméstico, familiar ou de afetividade. Além disso, devido à matéria genérica do inciso III, não cumpriu a Lei Especial especificar a tipologia bem como, a penalidade de cada crime considerado sexual.

São exatamente por essas razões que os crimes relacionados à violência sexual praticados no âmbito doméstico, ensejam o aumento da pena por incidência da agravante genérica, conforme o que dispõe a alínea “f”, do inciso II, do artigo 61 do Código Penal, e não mais a majorante taxada no art. 226:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: II - ter o agente cometido o crime: f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

Ainda, ressalta-se que os crimes sexuais, como regra geral, configuram no desencadeamento de “ação privada” a ser movida e representada pela própria vítima. No entanto, nos casos em que for o crime é praticado mediante abuso do poder familiar passará a presente ação ser “pública incondicionada” (DIAS, 2007).

Por último, ainda resta esclarecer: nos casos de violência sexual que decorrer a gravidez da vítima, a sua interrupção não necessita de autorização judicial. Basta

simplesmente a vítima efetuar o registro da ocorrência na delegacia e, apresentar o respectivo documento no hospital (DIAS, 2007).

3.1.4 Violência patrimonial

A violência patrimonial é caracterizada pela Lei nº 11/340/2006 – “Lei Maria da Penha”, da seguinte forma:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Como muito bem informado em “Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”, obra de Pedro Rui da Fontoura Porto baseado no disposto em Código Penal, são exemplos de violência patrimonial a retenção, a subtração, a destruição de instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos (PORTO, 2007).

Acerca do presente assunto, Hermann (2007, p. 114), presta os seguintes esclarecimentos:

o inciso insere no contexto de patrimônio não apenas os bens de relevância patrimonial e econômico-financeira direta, mas também aqueles de importância pessoal, profissional, necessários ao pleno exercício da vida civil e indispensável à digna satisfação das necessidades vitais. A violência patrimonial é forma de manipulação para a subtração da liberdade à mulher vitimada. Consiste na negação peremptória do agressor em entregar a vítima seus bens, valores, pertences e documentos, especialmente quando esta toma a iniciativa de romper a relação violenta, como forma de vingança ou até como subterfúgio para obrigá-la a permanecer no relacionamento da qual pretende se retirar.

Nessa mesma linha, transcreve-se, neste momento, as apropriadas palavras de Dias (2007, p. 52-53), acerca da presente questão:

reconhece como violência patrimonial o ato de “subtrair” objetos da mulher, o que nada mais é do que furtar. Assim, se subtrair para si coisa alheia móvel configura o delito de furto, quando a vítima é mulher com quem o agente mantém relação de ordem afetiva, não se pode mais reconhecer a possibilidade de isenção de pena. O mesmo se diga com relação à apropriação indébita e ao delito de dano. É violência patrimonial “apropriar” e “destruir”, os mesmos verbos utilizados pela lei penal para configurar tais crimes. Perpetrados contra a mulher, dentro de um contexto de ordem familiar, o crime não desaparece e nem fica sujeito à representação. (Grifado no original).

Conforme se verifica, a violência analisada no presente momento, denominada de “patrimonial”, é caracterizada pela agressão ocasionada contra a mulher, de forma que possa vir a prejudicá-la em questões relacionadas a bens materiais ou de cunho pecuniário. Compete então, ao próximo capítulo prestar esclarecimentos acerca da agressão destinada a atingir a auto-estima da vítima.

3.1.5 Violência moral

Conforme o que dispõe o inciso V da Lei nº 11.340/2006, a violência moral praticada em face da vítima protegida pela presente Lei, é “entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”. Como bem entende Dias (2007), essas podem ser denominadas de “delitos que protegem a honra”, no entanto, cometidos somente em decorrência de vínculo domiciliar, familiar ou afetivo.

A jornalista Beatriz Saturnino especificou de forma plena o que de fato ocorre em situações caracterizadas pela violência moral, que, neste momento encontram-se reproduzidas em forma do parágrafo abaixo:

a tortura psicológica praticada por homens contra as mulheres é uma forma gravíssima de violência também amparada pela Lei Maria da Penha, porém pouco comentada. As agressões acontecem em forma de xingamentos e que ferem diretamente a moral da vítima. “Porca”, “vagabunda”, “gorda” são apenas algumas das dezenas de palavras bastante usadas pelos agressores como forma de rebaixar a mulher, que muitas vezes também são proibidas de usar determinadas roupas, de estudar, trabalhar ou ter amigos (SATURNINO, 2014, <<http://circuitomt.com.br/editorias/geral/48478-violencia-moral-antecede-casos-de-agressao-contramulher.html>>).

Dessa forma, é possível concluir que a presente violência é ocasionada visando abalar a auto-estima da mulher, mediante o uso de palavras ofensivas, desqualificando-a, difamando-a, proibindo de estudar, trabalhar, se expressar, bem como, de manter uma vida social ativa entre seu núcleo de relações, buscando, assim, isolá-la de tudo e todos (DIAS, 2007).

3.2 Aplicabilidade da Lei Maria da Penha

Após a análise das inovações que foram trazidas pela Lei Maria da Penha, as quais se encontram descritas acima, menciona-se neste momento, os requisitos essenciais à possível aplicabilidade desta, no que se refere às partes envolvidas.

Destaca-se que para que possa ser realizada a devida aplicabilidade perante

o caso concreto deve-se, inicialmente, analisar concomitantemente o disposto no art. 2º, 5º e 7º da presente Lei.

3.2.1 Sujeitos da violência doméstica

Conforme se verifica, cumpre neste momento demonstrar as possibilidades de sujeitos que poderão ser abarcados pela legislação referente às situações que envolvem a prática de violência doméstica. Assim, buscou a lei nº 11.340/2006 dispor em face dos seguintes sujeitos, chamados de “passivo” e, “ativo”, os quais seguem abaixo:

3.2.1.1 Sujeito passivo

A Lei nº 11.340/2006 buscou atingir um tratamento igualitário, mais justo e digno a todas as mulheres que forem agredidas de fato, ou então, a todas que dessa forma se sentirem em situações referentes à coação, ameaça ou constrangimento, ocorridas no âmbito doméstico ou familiar. Nesse sentido, demonstra-se o descrito em seu artigo 2º:

toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Nesse sentido, percebe-se que no momento em que expôs a Lei assegurar integralmente os direitos de todas as mulheres, sem distinção quanto à “orientação sexual”, encontram-se também, e, pela primeira vez, sob a égide desta proteção: as lésbicas, as travestis, as transexuais, e os transgêneros do sexo feminino. Dessa forma, verifica-se que o fator determinante à caracterização da aplicabilidade da agressão, é, primeiramente, o gênero da vítima, qual seja: ser mulher.

Conforme se verifica, visou à Nova Lei desvincular as raízes originárias que buscava impor o modelo de família que deveria ser seguido, desmistificando, assim, o modelo patriarcal de “família perfeita”. Dessa forma, faz-se-à alusão quanto ao entendimento de Souza (2007, p. 13):

a família modernamente concebida tem origem plural e se revela como o núcleo de afeto no qual o cidadão se realiza e vive em busca da própria felicidade. Abandonou-se o modelo patriarcal e hierarquizado da família romana, ao longo dos anos e firmou-se no direito das sociedades ocidentais

um modelo de atuação participativa, igualitária e solidária dos membros da família.

Assim entende Dias (2007, p. 35), “pela primeira vez foi consagrado no âmbito constitucional, à idéia de que a família não é constituída por imposição da lei, mas sim, por vontade de seus próprios membros”. Ainda, entende que:

a nova definição legal da família brasileira se harmoniza com o conceito de casamento entre cônjuges do art. 1.511 do CC, não apenas deixando de fazer qualquer alusão à oposição de sexos, mas explicitando que a heterossexualidade não é condição para o casamento, consagrando-o como um direito humano universal e não mais um privilégio heterossexual (DIAS, 2007, p. 41).

Conforme se verifica, o disposto no ordenamento jurídico da Nova Lei estipulou que as uniões ocasionadas por pessoas do mesmo sexo passariam, também, a ser reconhecidas como entidade familiar, devendo, por isso, ter como jurisdição competente à própria Vara de Família. Dessa forma, torna-se inaplicável ao presente caso a súmula nº 380 do STF que, contrariamente, descrevia a relação homoafetiva como “sociedade de fato” e, que impunha a competência para a Vara Cível.

3.2.1.2 Corrente minoritária: homem também poderá figurar no pólo passivo da violência doméstica

Embora seja predominante o entendimento de que a nova lei veio proteger somente as vítimas mulheres de violência doméstica, torna-se imprescindível a exposição quanto ao entendimento divergente deste, e que já passou a vigorar em situações concretas de indivíduos que habitam os mais diversos estados do Brasil.

Já é sabido que grande parte da doutrina e jurisprudência entende que Lei Maria da Penha visa proteger a mulher em decorrência do gênero a esta atribuído, oriundo de um pensamento machista social do qual impunha a mulher ares de inferioridade, dependência e submissão. No entanto, ao ser considerado para fins de julgamento o “Princípio da Isonomia” assegurado no ordenamento constitucional, - (art. 5, I), ocorrerá, inevitavelmente, a divergência de entendimentos, fato esse, responsável pela origem de um uma nova linha de pensamento quanto à aplicabilidade da presente Lei (SILVA, 2013, http://ambitojuridico.com.br/site/?n_%20link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12899&revista_caderno=3).

Nesse sentido, também passou a ser considerada a possibilidade da Lei Maria da Penha ser, de forma analógica, também aplicada em situações em que o homem figure como o pólo passivo da violência doméstica:

a analogia é o método de autointegração do direito pelo qual, no julgamento do caso concreto, a lacuna legislativa é preenchida com a mesma resposta dada pelo legislador a uma situação específica que, embora não seja aquela sob exame, com ela se identifique em essência (PEREIRA, 2009, <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/%20http://www.dgmarket.com/tenders/%3Chttp://jus.uol.com.br>).

Conforme pensa Bitencourt (2009, p. 20), “não se pode deduzir que somente a mulher é potencial vítima de violência doméstica, familiar ou de relacionamento íntimo”, mas, também poderá ter como sujeito passivo qualquer outra pessoa, desde que presentes os requisitos dos incisos do artigo 5º da Lei independente do sexo do indivíduo, tendo em vista que o parágrafo 9º do artigo 129 do Código Penal estabelece justamente, que a lesão corporal praticada contra tais pessoas configura violência doméstica, inclusive com hipóteses de aumento da pena, conforme o que dispõem os parágrafos 10 e 11 deste mesmo artigo.

Nessa mesma linha, cumpre referir o posicionamento do juiz competente pelo Juizado Especial Criminal Unificado de Cuiabá, Dr. Mário Roberto Kono, que por analogia veio a reconhecer a necessidade de aplicação da Lei Maria da Penha em um determinado caso cuja vítima era do sexo masculino. Segundo este, embora tal situação aconteça de forma eventual, ela também existe e ocorre devido a “sentimentos de posse e de fúria que levam a violência física, psicológica, moral e financeira.” Em entrevista concedida ao jornalista Gomes, acrescenta:

por algumas vezes me deparei com casos em que o homem era vítima do descontrole emocional de uma mulher que não media esforços em praticar todo o tipo de agressão possível [...]. Já fui obrigado a decretar a custódia preventiva de mulheres "à beira de um ataque de nervos", que chegaram a atentar contra a vida de seu ex-companheiro, por simplesmente não concordar com o fim de um relacionamento amoroso (GOMES, 2009, <http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/156427/justica-de-cuiaba-aplica-lei-maria-da-penha-para-protger-um-homem>). (Grifo original).

Nesse sentido, demonstra-se neste momento mediante os julgados transcritos abaixo, o entendimento quanto à possibilidade do homem também poder usufruir da condição de sujeito passivo no âmbito de violência doméstica, encontrando-se, assim, sob a proteção da Lei Maria da Penha:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL PRATICADA POR FILHO CONTRA GENITOR. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. PENA BASE EXACERBADA. REDUÇÃO. SURSIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS SUBJETIVOS. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. **A Lei Maria da Penha tem por objetivo coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, possibilitando que tanto o homem quanto a mulher figurem como sujeito passivo nos crimes abarcados pela referida norma.** (TJMG; APCR 1.0145.10.016056-6/001; Rel. Des. Paulo César Dias; Julg. 11/09/2012; DJEMG 19/09/2012). (Grifado no original, grifo próprio).

E ainda, neste mesmo sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO MATERNO-FILIAL. MÃE E FILHO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA QUANDO A VÍTIMA FOR DO SEXO MASCULINO. A APLICAÇÃO DA ANALOGIA NÃO IMPLICA ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. A VARA ESPECIALIZADA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PRESSUPÕE QUE A VÍTIMA SEJA DO SEXO FEMININO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A Lei nº 11.340/06 deve ser tratada como uma Lei de gênero, que se destina a proteger a mulher, em face de sua fragilidade dentro de um contexto histórico, social e cultural. Neste caso, entendeu-se que as mulheres são seres que merecem atenção especial, dado o contexto de violência e submissão que freqüentemente se encontram inseridas. **2.verifica-se perfeitamente possível estender as medidas protetivas, de caráter não penal, previstas na Lei nº 11.340/06 em favor de qualquer pessoa (sujeito passivo), desde que a violência tenha ocorrido dentro de um contexto doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo. Nesse caso, a pessoa a ser protegida pode ser tanto o homem quanto a mulher.** 3.apesar de reconhecer a possibilidade de aplicação analógica das medidas protetivas insertas na Lei Maria da penha quando a vítima for do gênero masculino, não se pode olvidar que este entendimento não possui o condão de alterar a competência para processar e julgar o feito. Isto porque, a competência da vara especializada, no caso, o juízo suscitante, se dá em razão da matéria, limitando-se, in casu, ao processamento, julgamento e execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, enquanto gênero, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.340/06. 4. Conflito julgado procedente, declarando o juízo da 8ª Vara Criminal de vitória como competente para o julgamento da ação penal respectiva. (TJES; CC 0002193-72.2012.8.08.0000; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Sérgio Luiz Teixeira Gama; Julg. 05/09/2012; DJES 17/09/2012). (Grifo original, grifo próprio).

Dessa forma, podemos verificar que a presente Lei já vem sendo alvo de proteção não somente as vítimas do sexo feminino, mas também, excepcionalmente as vítimas cujo sexo é masculino. No entanto, para que ocorra a devida aplicação da lei, não somente basta a caracterização quanto ao sexo passivo – que hoje, também abarca exceções – da agressão, como também, os demais requisitos a serem expostos nos itens identificados abaixo.

3.2.1.3 Sujeito ativo da violência doméstica

Como visto até o presente momento, para que a violência ocasionada contra a mulher seja devidamente configurada como doméstica, deverá esta ser realizada no âmbito doméstico, familiar ou perante os relacionamentos fundados de intimidade íntima de afeto. Diante dessas circunstâncias, verifica-se que a exigência central se dá mediante a necessidade do gênero da vítima (sujeito passivo), ser (predominantemente) do sexo feminino (consideram-se também as travestis, as transexuais, os transgêneros e qualquer outra figura que se relacione com o referido gênero).

No entanto, ressalta-se que além da divergência doutrinária existente acerca da aplicabilidade da lei no que se refere ao sujeito passivo da violência doméstica, essa também se vislumbra na figura do sujeito ativo:

uma primeira corrente defende que, por se tratar de crime de gênero e cujos fins principais estão voltados para a proteção da mulher vítima de violência doméstica, familiar ou de relacionamento íntimo, no pólo ativo pode figurar apenas o homem e, quando muito, a mulher que, na forma do § único do art. 5º da Lei, mantenha uma relação homoafetiva com a vítima. (SOUZA, 2007, p. 46).

No entanto, a segunda corrente tem como defensor Souza (2007) e, é a que predomina dentre os entendimentos não só dos demais juristas, como também, pela grande maioria dos doutrinadores:

uma corrente que defende que, por se tratar de crime de gênero e cujos fins principais estão voltados para a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, com vistas a valorizá-la enquanto ser humano igual ao homem e evitar que este se valha desses métodos repugnáveis como forma de menosprezo e de dominação de um gênero sobre o outro, no pólo ativo pode figurar apenas o homem e, quando muito, a mulher que, [...], mantenha uma relação homoafetiva com a vítima, ao passo que uma segunda corrente defende que a ênfase principal da presente Lei não é a questão de gênero, tendo o legislador dado prioridade à criação de “mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, sem importar o gênero do agressor, que tanto pode ser homem, como mulher, desde que esteja caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade (SOUZA, 2007, p. 47).

Seguindo essa última linha, é possível dizer que a violência doméstica, predominantemente, pode ser configurada não somente em situações que envolver agressão ocasionada contra companheiras, esposas ou amante, mas também aquelas realizadas contra filhas, mães, avós, nestas, tias, netas, sogras, e qualquer

outra mulher desde que comprovado a existência inicial de vínculo afetivo (DIAS, 2007).

Porém, conforme o que dispõe o art. 129, parágrafo 11 do Código Penal, existe uma única exceção quanto à aplicabilidade da Lei Maria da Penha ocorrer perante a vítima de qualquer que seja o sexo: quando o sujeito passivo for portador de deficiência.

No entanto, nenhuma ressalva foi feita quanto ao sexo do agressor, ou seja, do sujeito ativo. Assim, a violência doméstica praticada contra a mulher será devidamente configurada quando houver o cumprimento dos requisitos expostos acima, independentemente, portanto, do sexo do agressor. Nessa mesma linha, transcrevem-se as palavras de Dias (2007, p. 41):

para a configuração da violência doméstica não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenham casados. Também na união estável, a agressão é considerada como violência doméstica, quer a relação persista ou tenha findado. Para ser considerada violência como doméstica, **o sujeito ativo tanto pode ser homem, como uma mulher. Basta estar caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar, ou de afetividade.** Pois o legislador deu prioridade à criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra mulher, sem se importar com o gênero do agressor. (Grifo próprio, grifado no original).

Percebe-se que até o presente momento, para que um determinado caso de violência possa vir a encontrar-se sob à égide da Lei Maria da Penha, necessário se faz, que a vítima esteja situada dentro o âmbito doméstico, familiar ou de afetividade, aliado com o requisito de ser essa do sexo feminino, predominantemente. No entanto, esse último, como já visto, abarca entendimentos divergentes e, não diferente ocorre com a configuração do sujeito ativo, que também entende que pode ser a agressão ocasionada por quaisquer dos sexos.

3.3.2 Necessidade da configuração do âmbito exigido em lei

Conforme se verifica, o principal requisito para que seja devidamente configurada a aplicabilidade da Lei Maria da Penha perante um determinado caso concreto é a vítima ser do sexo feminino (corrente predominante). No entanto, de forma concomitante a este, deverá também ser analisado o âmbito em que deverá ocorrer a agressão, qual seja: âmbito doméstico, familiar ou de relação íntima de afeto.

3.3.2.1 Âmbito da unidade doméstica

Antes de tecer esclarecimentos acerca da aplicabilidade deste requisito, em primeiro lugar, necessário se faz analisar o exposto no texto legal na Lei nº 11.340/2006:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

Dessa forma, verifica-se que é o convívio permanente de pessoas – seja de vínculo familiar ou esporádico -, o objeto central para que seja configurado o âmbito doméstico da agressão. É exatamente neste contexto em que está inserida a ocorrência de verticalização de poder: existe de um lado um responsável, e do outro, o responsabilizado; ou então, existe de um lado o chefe, e do outro, o empregado.

Além disso, acrescenta Maria Berenice Dias que a proteção da Lei Maria da Penha, no que se refere ao âmbito de unidade familiar, não deverá somente ser aplicadas às situações relacionadas ao vínculo empregatício (as domésticas e os que dormem no lar), mas também, às aquelas que envolvem a configuração de tutela e/ou curatela, independentemente da existência de vínculo parentesco entre estes (DIAS, 2007).

Porém, para que tal violência seja devidamente configurada no presente caso, não basta somente comprovar a existência de relação de poder. Em contrapartida, aliado a este requisito, necessário se faz e, principalmente, restar considerado pela própria agredida bem como, por todos os que naquele âmbito coabitarem, que esta integra o membro familiar (DIAS, 2007). Dessa mesma forma, entende Nucci (2006, p. 864):

a mulher agredida no âmbito da unidade doméstica deve fazer parte dessa relação doméstica. Não seria lógico que qualquer mulher, bastando estar na casa de alguém, onde há relação doméstica entre terceiros, se agredida fosse, gerasse a aplicação da agravante trazida pela Lei Maria da Penha. (Grifo próprio).

Por fim, Jesus e Santos (2007) citado por Dias (2007, p. 42), presta seus esclarecimentos acerca da diarista:

a denominada 'diarista', que trabalha apenas um, dois ou três dias por semana, não está protegida pela Lei em razão de sua pouca permanência no local de trabalho. Porém, para aquela que trabalha durante a semana diariamente, ainda que não more no emprego, a aplicação da Lei está

condicionada à sua participação no ambiente familiar, ou seja, deve ser observado se ela própria e todos os membros da família assim a reconhecem. Por fim, a que trabalha e mora na residência da família, desfrutando de uma convivência maior com todos, deve ser considerada um de seus membros, merecendo ser receptora da especial tutela legal. (Grifado no original).

Ocorre que, além do estabelecimento da relação caracterizada ante o âmbito doméstico, a violência protegida pela Lei Maria da Penha também poderá ocorrer em sede familiar ou oriunda de qualquer relação íntima de afeto, ante o que será exposto logo abaixo.

3.3.2.2 Âmbito da família

Acerca da violência praticada no âmbito de família, a Lei Maria da Penha mediante o seu inciso II do art. 5, da seguinte forma dispõe:

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Analisado o disposto acima, identifica-se que não visou a presente lei atender somente uma forma específica de união (estável ou matrimonial) ou então, somente um tipo de relação (heterossexual ou homossexual). Muito pelo contrário, usou de sua generalidade e amplitude buscando, justamente, proteger as violências praticadas em situações que preponderam o vínculo afetivo dos indivíduos de qualquer relação existente.

Portanto, é exatamente neste contexto em que estão inseridas as vítimas que foram violentadas dentre o meio o qual convive e, o considera como sua família – hoje, considerada nas suas mais diversas formas: monoparentais, anaparentais, homoafetivas, paralelas e de filiação socioafetiva (DIAS, 2007). No entanto, apropriada faz-se a observação:

a família é formada por parentes, naturais ou civis, **mas não se pode admitir, em hipótese alguma, a situação de quem “se considera aparentado”**. Qualquer um, por qualquer razão, pode se achar ‘aparentado’ (vinculado por laços familiares) com outra (s) pessoa (s), embora o Direito não lhe reconheça tal status. Para ingressar no contexto da família, é preciso algo mais do que “se considerar” como tal. Por outro lado, o termo afinidade, igualmente previsto no inc. II do art. 5º, não merece crédito em âmbito penal, se desvinculado de norma estabelecida pelo Código Civil.

Finalmente deve-se interpretar a expressão vontade expressa, ao final do referido inc. II, como sendo o parentesco civil (ex.: adoção). Além disso, é imprescindível que o mote da ação seja a discriminação pelo gênero, tendente a objetar a mulher, isto é, "dela retirar direitos, aproveitando da sua hipossuficiência" (CUNHA; PINTO, 2012, p. 1175). (Grifo próprio, grifado no original).

Portanto, verifica-se que o motivo caracterizador para que ocorra a devida configuração do âmbito familiar, no que se refere à violência de gênero, é, necessariamente, a existência de convívio entre pessoas as quais se consideram responsáveis pela formação de uma determinada família. Requisitos esses, completamente distintos dos que irão caracterizar a violência a ser abordada a seguir.

3.3.2.3 Âmbito de relação íntima de afeto

Demonstra o inciso III, do art. 5º transcrito abaixo, que veio a presente Lei também proteger as todas as mulheres agredidas em decorrência de qualquer relação íntima de afeto com o agressor, independentemente destes coabitarem o mesmo lugar ou então, terem rompido o vínculo inicial: "III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação".

Diante desta nova realidade não há como restringir o alcance da previsão legal. Vínculos afetivos que refogem ao conceito de família e entidade familiar nem por isso deixam de ser marcados pela violência. Assim, namorados e noivos, mesmo que não vivam sob o mesmo teto, mas resultando a situação de violência do relacionamento, faz com que a mulher mereça o abrigo da Lei Maria da Penha. Para a configuração de violência doméstica é necessário um nexos entre a agressão e a situação que a gerou, ou seja, a relação íntima de afeto (MISAKA, 2007, p. 87).

Em outras palavras, para que seja configurada a violência doméstica faz-se necessário a existência de um nexos que interligará a agressão para com a situação que a gerou. Esse nexos é denominado de "relação íntima de afeto", objeto principal que acarretará na exclusão da presença dos demais fundamentos como a coabitação e a manutenção do vínculo, passando estes a ser meros requisitos de formalidade, portanto, secundários (DIAS, 2007).

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados demonstrados a seguir:

Ementa: PENAL - PROCESSO PENAL - DECLÍNIO COMPETÊNCIA - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - AGRESSÃO VIA PÚBLICA - VÍNCULO ENTRE AGRESSOR E VÍTIMA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER - NECESSIDADE INSTRUÇÃO FEITO - PROVIMENTO RSE. 1 - PARA A LEI Nº 11.340 /2006, **O LOCAL EM QUE PODE SER PRATICADA A 'VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER' NÃO SE RESTRINGE AO ESPAÇO DEMARCADO PELO RECINTO DO LAR OU DO DOMICÍLIO EM QUE ESTEJA VIVENDO A VÍTIMA. DESDE QUE A VIOLÊNCIA TENHA SIDO PRATICADA EM UM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA FAMILIAR É IRRELEVANTE TER SIDO A VIOLÊNCIA PRATICADA DENTRO DO LAR OU EM QUALQUER OUTRO AMBIENTE.** 2 - O VÍNCULO DE PARENTESCO POR AFINIDADE ENTRE AS PARTES (CUNHADO) NÃO ESTÁ SUFICIENTEMENTE DELINEADO NOS AUTOS, EIS QUE A VÍTIMA SE REFERE AO AGRESSOR COMO O 'GENITOR DAS CRIANÇAS' (SOBRINHOS), O QUE TORNA NECESSÁRIO UMA MELHOR CÔLHEITA DE PROVAS / INFORMAÇÕES / SUBSÍDIOS PARA AFASTAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA MULHER, NÃO BASTANDO MERAS ALEGAÇÕES DE QUE A VIOLÊNCIA SE DEU EM VIA PÚBLICA E ENTRE CUNHADOS OU EX-CUNHADOS, ESPECIALMENTE PORQUE O ARTIGO 5º, INCISO II, RESSALVA: QUE SÃO OU SE CONSIDEREM APARENTADOS'. 3 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME. (2 Turma Criminal, TJDF. RE n. 01.1.107789-6. Rel. Gislene Pinheiro. Provimento unânime. 15/03/2007). (Grifo próprio, grifado no original).

Ainda, com intuito de complementar à análise demonstrada acima, apropriado faz-se também, a transcrição do seu respectivo acórdão :

no caso de ambiente doméstico, expressão utilizada pela lei, privilegia-se o espaço em que se dá alguma forma de violência (física, psicológica, sexual, patrimonial, moral), bastando que tal se consume na **unidade doméstica de convívio permanente entre pessoas, ainda que esporadicamente agregadas e sem vínculo afetivo ou familiar entre si.** Em se tratando de ambiente familiar já não prevalecerá o caráter espacial do lar ou da coabitação, mas sim o vínculo familiar decorrente do parentesco natural, por afinidade ou por vontade expressa (civil). Assim, mesmo fora do recinto doméstico, a existência de relações familiares entre agressor e vítima, já permitirá a caracterização da violência doméstica. Por fim, em se tratando de relação de afeto **dispensa-se tanto a coabitação sob o mesmo teto, quanto o parentesco familiar, sendo suficiente relação íntima de afeto e convivência, presente ou pretérita** (como é o caso, por exemplo, de namorados ou casais que não convivem sob o mesmo teto). (2 Turma Criminal, TJDF. RE n. 01.1.107789-6. Rel. Gislene Pinheiro. Provimento unânime. 15/03/2007). (Grifo próprio).

Feitos os esclarecimentos acerca da aplicabilidade da Lei Maria da Penha perante casos concretos, cumpre neste momento, delinear acerca da configuração quanto ao sujeito ativo da violência doméstica, em regra, ocasionada contra a mulher.

4 DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Demonstra-se neste momento, que a lei 11.340/2006 viabilizou a aplicação de medidas que podem ser destinadas tanto à vítima de prática de violência doméstica, como também, ao próprio agressor. As medidas que buscam a proteção daquela, são as chamadas “protetivas de urgência” e, aquelas que buscam reprimir que este último venha reproduzir a violência praticada, são conhecidas como “medidas que obrigam o agressor”.

Conforme abaixo se expõe, as medidas protetivas de urgência são aquelas requeridas pela própria vítima, perante a autoridade policial, logo após terem sofrido a prática da violência doméstica. Essas, encontram-se dispostas no artigo 22 da Lei, e seguem como exemplo: a suspensão da posse ou restrição do porte de armas; o afastamento do agressor do lar, a proibição que este venha a ter determinadas condutas (como aproximar-se da ofendida, contatar com esta, freqüentar certos lugares...).

Em contrapartida, as medidas que obrigam o agressor são aquelas fixadas pelo juiz em face da vítima e/ou em face do agressor, que estão previstas nos artigos 23 e 24 da Lei, e podem ser tais como: o encaminhamento da ofendida a programa de proteção ou de atendimento; a recondução desta ao respectivo domicílio após afastamento do agressor; a proibição temporária do agressor para a celebração de atos e contratos de compra e venda, e locação de propriedade em comum; a suspensão das procurações conferidas pela ofendida em detrimento deste.

4.1 Das medidas que protegem a vítima – “medidas protetivas de urgência”

Antes de abordar de forma específica quais são as medidas protetivas cabíveis às vítimas de violência doméstica, relevante se faz, primordialmente, compreender o objetivo principal que visa essa transparecer: usar de sua cautelaridade buscando preservar e garantir a integridade moral, física, psicológica e patrimonial da mulher, como também de seus familiares (SOUZA, 2007).

Conforme o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 11.340/2006 em concomitância com parágrafo 1º, as medidas protetivas de urgência deverão ser requeridas pela própria vítima perante a autoridade policial no momento do registro da ocorrência, ou até mesmo a requerimento do agente ministerial. Ressalta-se que poderão ser

concedidas de imediato, sem que haja a realização de audiência ou manifestação do Ministério Público, desde que venha esse a ser comunicado (HERMANN, 2007).

No entanto, expõe o artigo 18 desta mesma Lei que, nos casos em que não se vislumbrar o cabimento de aplicação imediata da medida protetiva requerida, deverá então, a autoridade policial remeter ao juiz competente o expediente lavrado para que, no prazo máximo de 48 horas, venha este a:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Ante o exposto acima, transcreve-se as palavras do Defensor Público do Estado do Espírito Santo, Dr. Carlos Eduardo Rios do Amaral (2011, http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_%20artigos_leitura&artigo_id=10098&revista_caderno=11%3E):

o Magistrado do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, também dentro de idêntico prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o recebimento do expediente policial contendo o pedido de Medidas Protetivas de Urgência, deverá concedê-las liminarmente, “imediatamente”, como prefere a Lei Maria da Penha e, ainda, independentemente de Audiência das partes e manifestação do Ministério Público. (Grifado no original).

Cumpre ainda referir que, o expediente que deverá ser enviado à juízo não é o inquérito policial em si, ou qualquer outra peça processual. É um documento simplório que apenas indica os fatores mais relevantes da situação ocorrida, para que possa o juiz compreender o caso e, posteriormente, vir a aplicar a(s) medida(s) que entender necessária(s), ou não. Nesse sentido, esclarece Dias (2007, p. 142):

ao receber o expediente o juiz precisa entender que o pedido de providências foi levado a efeito pela autoridade policial. **Assim, não há como exigir que estejam atendidos todos os requisitos quer de uma petição inicial, quer de um inquérito policial ou de uma denúncia. Às claras que haverá ausência de peças, falta de informações e de documentos, mas isso não é motivo para indeferir o pedido ou arquivá-lo. Cabe-lhe determinar as provas necessárias (art. 130 do CPC). [...]. Devem ser minimamente atendidos os pressupostos das medidas cautelares do processo civil, ou seja, podem ser deferidas inaudita altera pars ou após audiência de justificação e não prescindem da prova do “fumus boni jûris” e “periculum in mora.** (Grifo próprio, grifado no original).

Não obstante, ressalta os parágrafos 2º e 3º, do artigo 19 da presente Lei,

que as medidas protetivas de urgência poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, não ficando o juiz adstrito aos pedidos da ofendida, podendo este, assim, substituí-los a qualquer tempo por outras medidas de maior eficácia, sempre que entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, mediante a oitiva do Ministério Público.

Ainda, esclarece o artigo 20 e o parágrafo único da Lei Maria da Penha que, poderá o juiz (de ofício, a requerimento do agente ministerial ou mediante representação da autoridade policial), decretar a prisão preventiva do agressor à qualquer tempo do inquérito policial ou da instrução criminal, bem como, vir a revogá-la quando entender que tornou-se desnecessária a sua imposição.

Por fim, cumpre referir que, nos termos do disposto no artigo 21 da presente lei, a vítima da prática de violência doméstica deve ser notificada de todos os atos processuais referentes ao agressor, especialmente no que refere ao ingresso e à saída da prisão deste. Além disso, verifica-se que nessas situações, a ofendida não poderá entregá-lo intimações ou notificação referente a esta. .

4.2 Das medidas que obrigam o agressor

Conforme se verifica, até o presente momento foram feitas considerações acerca do funcionamento e da aplicabilidade geral das medidas protetivas de urgência que são concedidas às vítimas de violência doméstica. No entanto, cabe agora demonstrá-las especificamente, para que seja possível a compreensão quanto ao momento oportuno que deverão essas serem respectivamente aplicadas.

A Lei Maria da Penha mediante o disposto em seu ordenamento jurídico visou subdividir as medidas que compreendeu ser relevantes à segurança da vítima, em dois grupos: das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e, das medidas protetivas de urgência à ofendida.

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor cumprem restringir as condutas anteriormente adotadas por este que demonstrarem risco a ofendida, visando pela proteção desta bem como, de seus dependentes. Encontram-se descritas no artigo 22 da Lei Maria da Penha, da seguinte forma:

constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - **suspensão da posse ou restrição do porte de armas**, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22

de dezembro de 2003; II - **afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida**; III - **proibição de determinadas condutas**, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - **restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores**, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. (Grifo próprio).

Cumpre ainda referir, que o parágrafo segundo deste mesmo dispositivo legal estabelece que, quando houver a suspensão da posse ou restrição do porte de armas do agressor, o juiz deverá comunicar de imediato ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência que foram concedidas, bem como, haverá de determinar a restrição do porte de arma do agressor, ficando o superior imediato deste responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência. No entanto, para que isso ocorra, necessário se faz que o agressor se encontre nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que seguem abaixo:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: I – os integrantes das Forças Armadas; II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal; III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de cinquenta mil e menos de quinhentos mil habitantes, quando em serviço; IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal; VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei; IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental; X – os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal; X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário; XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo

Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP. (Grifo próprio).

Não obstante, cabe ainda ressaltar que o parágrafo terceiro do artigo 22 da Lei Maria da Penha, expressamente dispõe que, para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, o juiz poderá requisitar, a qualquer momento, o auxílio da força policial, para que ocorra a devida execução daquelas medidas.

Além de impor as medidas que obrigam o agressor, a ser determinadas pelo juiz competente, visou também a Lei nº 11.340/2006, mediante o disposto em seu artigo 23, pela adoção de medidas protetivas a serem incumbidas especificamente à própria ofendida, para que dessa forma, seja resguardada a sua integral proteção. Nesse sentido, segue o que expressa esse dispositivo legal:

Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos.

Acrescenta ainda as seguintes medidas para as vítimas de violência patrimonial na esfera domiciliar, familiar ou de relacionamento íntimo de afeto:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Dessa forma, cumpre ainda ressaltar que as referidas medidas protetivas vieram integrar o ordenamento jurídico desta nova e especial Lei, com o intuito de garantir, e de forma imediata, a proteção e integridade das vítimas oriundas de violência doméstica. Com isso, passaram a obter caráter de urgência e, por isso, podem ser requisitadas no momento instantâneo da ocorrência do crime, limitando o juiz decidir acerca da sua possibilidade em um prazo máximo de 48 horas (DIAS, 2007).

5 DA TRAMITAÇÃO DA AÇÃO PENAL

Uma vez visto todas as peculiaridades referentes a legislação especial que envolve situações de prática de violência doméstica, compete a este momento demonstrar as possibilidades de ações que podem ser ajuizadas quanto à estas bem como, suas respectivas formas de tramitação.

Conforme se demonstrará, a ação penal nessas situações poderá ser de iniciativa pública ou privada. Quando pública, a legitimidade para intentá-la é do representante do Ministério Público mediante o oferecimento da “denúncia”, podendo este fazê-la de imediato, chamando-se de “ação penal pública incondicionada”, ou, somente mediante a manifestação da vontade da vítima, mediante o instituto da “representação”, sendo assim, denominadas de “ação penal pública condicionada à representação da vítima”.

Além disso, a ação penal poderá ser de legitimidade da própria vítima. Significa dizer que, esta poderá oferecê-la de uma forma privada mediante o ajuizamento da “queixa-crime”, elaborada pelo profissional devidamente habilitado.

5.1 Do atendimento pela autoridade policial e da instauração do inquérito policial

Conforme o que dispõe o artigo 11 do Código de Processo Penal, ao obter conhecimento de uma situação que se trata de violência doméstica, deverá a autoridade policial usufruir das medidas necessárias à garantia da proteção integral da ofendida (DIAS, 2007).

Nesse sentido, será o responsável por encaminhá-la ao hospital e ao Instituto Médico Legal (IML), para que sejam tomadas as devidas providencias em caso de restar aparentes as lesões sofridas, bem como, fornecer o transporte para esta e seus dependentes sejam instalados em abrigos ou qualquer outro local que assegure sua integridade física em caso de risco a vida (DIAS, 2007).

Além disso, compete ainda à autoridade acompanhar a ofendida durante a retirada de seus pertences do local da ocorrência do fato, ou do domicílio familiar; bem como, informá-la acerca dos direitos que a ela são conferidos no que se refere as medidas protetivas de urgência, além dos serviços assistenciais que são gratuitamente disponíveis a esta (DIAS, 2007).

Não obstante, deverá ainda, elaborar o “boletim de ocorrência” a ser

entregue ao juízo, que contará à exposição dos fatos, bem como, provas colhidas e medidas solicitadas pela ofendida, adotando, de imediato, as exigências do artigo 12 deste mesmo instituto legal para que haja a devida instrução do inquérito policial, quais sejam:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias; **III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida – “tomado a termo”, para a concessão de medidas protetivas de urgência - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida. (...)** IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários; V - ouvir o agressor e as testemunhas; VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele; **VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.** (Grifado no original).

Conforme se verifica, a autoridade policial é aquela quem tem o contato imediatista com o fato ocorrido que envolve situação de violência doméstica. É de sua competência e legitimidade a adoção das medidas instantâneas necessárias à seguridade da proteção da integridade física, psíquica e moral da vítima, além de colher os elementos essenciais comprobatórios da materialidade e indícios de autoria do delito, para que elaborem o inquérito policial a ser entregue ao Ministério Público. Acerca do inquérito policial, esclarece Tourinho Filho (2002, p. 2):

o inquérito, têm por finalidade fornecer ao titular da ação penal, seja o Ministério Público, nos crimes de ação penal pública, seja o particular, nos crimes de alçada privada, elementos idôneos que o autorizem a ingressar em juízo com a denúncia ou a queixa, iniciando-se, desse modo, o processo.

Ainda, Nucci (2007, p. 145-146) acrescenta que o prazo para que o inquérito policial seja entregue ao Ministério Público, para que este, posteriormente, decida se irá ou não oferecer a denúncia contra o agressor, dessa forma, conseqüentemente originar a ação penal referente a prática de violência doméstica, será de 30 (trinta) dias se este estiver solto, e de 10 (dez) dias se este estiver preso – no que se refere a esfera estadual. No entanto, caso não ocorra a conclusão do inquérito dentro deste prazo, deverá a autoridade policial solicitar pela dilação deste, mediante a oitiva do representante do Ministério Público.

5.2 Da ação penal

O direito de invocar a o poder judiciário a fim de que este passe a assegurar os direitos concernentes aos individuais é chamado de “ação penal”. A ação penal, logo, constitui a ideia de que nada mais é do que a tramitação de um processo junto à justiça pública, para que os direitos da vítima sejam ressaltados bem como, para que ocorra a devida punição do autor de uma determinada prática delituosa (DIAS, 2007). Nesse sentido, Tourinho Filho (2008, p. 115) em seus ensinamentos refere-se a esta sendo como, “o direito de pedir ao Estado (representado pelos seus Juizes) a aplicação do Direito Penal objetivo. Ou o direito de pedir ao Estado-Juiz uma decisão sobre um fato penalmente relevante”

Ainda, acrescenta Capez (2006, p. 111) que a ação penal é:

o direito de pedir ao Estado-Juiz a aplicação do direito penal objetivo a um caso com concreto. É também o direito público subjetivo do Estado-Administração, único titular do poder-dever de punir, de pleitear ao Estado-Juiz a aplicação do direito penal objetivo, com a consequente satisfação da pretensão punitiva.

Não obstante, cumpre ainda ressaltar o posicionamento de Lopes (1992, p. 251), que acerca da ação penal, da seguinte e apropriada forma, dispõe sendo esta como:

o direito de provocar a jurisdição, por via do devido processo legal, no exercício da pretensão punitiva contra o acusado da prática de fato típico. O devido processo legal é uma garantia constitucional (art. 5º, LIV) consistente em uma série de atos dispostos em seqüência, os quais constituem o procedimento a ser observado, como meio de exercer a ação penal, para pedir e obter-se a prestação jurisdicional.

A referida tramitação da ação penal, conforme se demonstrará a seguir, em alguns casos, inicia-se com a entrega do inquérito policial, e, em outros, mediante a representação da vítima agredida, quando pública, e, com o oferecimento da “queixa-crime”, quando privada. Nesse sentido, esclarece Tourinho Filho (2008, p. 135-136), “a ação penal, levando em conta o sujeito que a promove, pode ser pública ou privada. Pública quando promovida pelo Ministério Público, e constitui a regra do nosso Direito. Privada quando promovida pelo particular”.

Em caso de ação penal pública, posteriormente a entrega do inquérito policial e/ou, representação da vítima, competirá ao representante do Ministério Público interpor a “denúncia”, sendo essa a peça inicial para que se origine a tramitação de uma determinada ação penal. Nesse sentido, o inciso I do artigo 129 da Constituição

Federal dispõe que, “são funções institucionais do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei”.

No entanto, a ação penal também poderá ser privada, oportunidade em que será iniciada mediante o oferecimento da “queixa-crime”, interposta pelo advogado particular da vítima, conforme a seguir se demonstrará.

As peças iniciais da ação penal, quais sejam, denúncia ou queixa-crime, deverão estar instruídas nos moldes do artigo 41 do Código de Processo Penal Brasileiro, que da seguinte forma dispõe:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a **exposição do fato criminoso**, com todas as suas circunstâncias, a **qualificação do acusado** ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a **classificação do crime** e, quando necessário, o rol das testemunhas. Ação Penal é a o nome dado a peça inicial do processo que envolve situação de violência doméstica, oferecida em forma de denúncia. Essa pode ser ação penal pública ou privada. (Grifado no original).

A ação penal, conforme compete demonstrar nos capítulos abaixo, é dividida em “ação penal pública”, e “ação penal privada”, sob as quais também se subdividem em outras modalidades, que serão devidamente expostas a seguir. Nesse sentido, Fernando Capez dispõe que “no processo penal é corrente a divisão subjetiva das ações, isto é, em função da qualidade do sujeito que detém a sua titularidade. Segundo esse critério, as ações serão públicas ou privadas” (CAPEZ, 2006, p. 112).

Ainda acerca das possibilidades de ação penal, dispõem Aquino e Nalini (2009, p. 124) que tal classificação pode ser feita levando-se em consideração a natureza do delito. Afirmam os doutrinadores que:

Se a natureza da infração faz preponderar o interesse da coletividade, está-se diante da ação penal pública. Predominando, ao invés, o interesse do ofendido, a lei pode designar a este a atribuição de intentar a ação penal que será, então, ação penal privada.

Dessa forma, uma vez visto até o presente momento, de uma forma abrangente a respectivas possibilidades de aplicação das ações penais (pública, pública incondicionada, pública condicionada a representação e privada), cumpre neste momento, esclarecer especificadamente cada um desses institutos, bem como, demonstrar suas individualidades e subdivisões.

5.2.1 Ação penal pública

Conforme o que dispõe o artigo 100 do Código Penal, a regra é que a ação penal seja de modalidade pública – iniciativa do representante do Ministério Público - , exceto quando a lei declarar expressamente o contrário em seu tipo penal. Acrescenta-se ainda, o disposto no parágrafo primeiro deste mesmo instituto legal:

1º - A ação pública é **promovida pelo Ministério Público**, dependendo, quando a lei o exige, de **representação do ofendido** ou de **requisição do Ministro da Justiça**.

Acerca do referido tema, Lopes (1992, p. 257-258), da seguinte forma leciona:

Nos dizeres do art. 100, do CP, “a ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido”. Quer dizer a regra geral é de que a ação penal é pública e a ação penal privada constitui exceção. Quando a ação penal pública é condicionada à provocação do ofendido, aparece, no texto legal, a referência à “representação” (exs.: parágrafo único do art. 145, parte final; parágrafo único do art. 147; parágrafo único do 176 [...]). Quando se trata de crime de ação penal privativa do ofendido, ou de seu representante legal, vem, no texto legal, expresso que “somente se procede mediante queixa (ex.: art. 145;art. 167 [...]). (Grifado no original).

Neste mesmo sentido, o Código de Processo Penal também enfatiza a legitimidade do Ministério Público para iniciar a ação penal dos casos oriundos de prática de violência doméstica, conforme o que dispõe o seu artigo 24 que da seguinte forma dispõe:

Art. 24. Nos crimes de **ação pública**, esta será promovida por **denúncia do Ministério Público**, mas dependerá, quando a lei o exigir, de **requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo**. § 1º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. § 2º Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública. (Grifado no original).

Além disso, ressalta-se que ao ser entregue o Inquérito Policial ao órgão do Ministério Público, esse deverá se ater ao prazo legal estipulado ao oferecimento da denúncia, disposto no artigo 46 do Código de Processo Penal, transcrito a seguir:

Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o **réu preso**, será de **5 dias**, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de **15 dias**, **se o réu estiver solto ou afiançado**. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade

policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos. (Grifado no original).

Uma vez vislumbrado de forma genérica o significado de ação penal pública, cumpre nos capítulos posteriores esclarecer de forma minuciosa as peculiaridades existentes dentre essa modalidade.

5.2.1.1 Ação penal pública incondicionada

Conforme o que dispõe o artigo 100 do Código Penal de 1940, a regra quanto a aplicabilidade das modalidades de ações penais existentes, é de que seja esta exteriorizada ante a forma pública, e, também, incondicionada - salvo exceções que encontram-se expressamente descritas no tipo penal legal.

Ação penal pública incondicionada é aquela em que o Ministério Público, por si só, tem legitimidade para oferecer a denúncia e dar início a uma determinada ação penal, sem que haja a prévia autorização, ou, consentimento da vítima (representação) (DIAS, 2007).

No entanto, as aplicações quanto as possibilidades das ações penais tornaram-se dúbias e discutíveis no momento em que entrou em vigor a lei nº 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Criminais, que em seu artigo 88, da seguinte forma dispôs:

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, **dependerá de representação a ação penal** relativa aos **crimes de lesões corporais leves e lesões culposas**. (Grifo próprio).

Conforme se verifica, a lei nº 9.099/95 objetivou condicionar o oferecimento da denúncia, logo, a conseqüente instauração de uma determinada ação penal, a representação da vítima dos crimes que restaram em lesão corporal leve e culposa (DIAS, 2007, p. 116).

Ocorre que, demonstra o artigo 129 do Código Penal, que a pena máxima prevista no tipo penal para quem exerce o crime de lesão corporal leve, é de três meses a um ano de detenção e, para quem pratica a lesão corporal culposa, é de dois meses a um ano de detenção (§ 6º):

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. § 6º Se a lesão é culposa: Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Dessa forma, conforme o que dispõe o artigo 61 da lei nº 9.099/95 – lei dos Juizados Especiais Criminais, trata os referidos crimes de infrações penais de “menor potencial ofensivo”, uma vez que as penas privativas de liberdade previstas nos tipos penais, são inferiores a 2 (dois) anos, logo, deveria a ação penal tramitar sobre o rito deste:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Porém, no ano de 2006, passou a vigorar no território brasileiro a lei nº 11.340, dita como “Lei Maria da Penha”, que, contrapondo o que até então vinha sendo aplicado aos crimes daquela espécie, uma vez que seu artigo 41 da seguinte maneira passou a dispor:

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, **independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** (Grifado no original)

Foi neste exato momento, ante a contradição legislativa cominada com a omissão de uma norma simplória que pudesse determinar a formalidade da ação penal, bem como, seu respectivo rito de tramitação, gerou espaços para que debates quanto a estes ocorressem, o que fez com que os doutrinadores passaram a exteriorizar, das formas mais variadas possíveis, suas opiniões (DIAS, 2007).

A corrente majoritária impõe que a ação penal para os casos que envolvem situação de violência doméstica, devem ser de ação penal pública incondicionada, pelos fundamentos abaixo a serem, através das citações, transcritas, tais como a de Dias (2007, p. 98):

com a implementação da Lei Maria da Penha, restou expressamente afastada a incidência da Lei dos Juizados Especiais (artigo 41) e a tendência de boa parte da doutrina é reconhecer que, em sede de violência doméstica, não cabe falar em delito de menor potencial ofensivo. **A lesão corporal desencadearia a ação penal pública incondicionada**, não havendo espaço para acordo, renúncia à representação, transação, composição de danos ou suspensão do processo. (Grifo próprio).

Neste mesmo sentido, também se manifesta Gonçalves e Lima (2006), uma vez que nas palavras abaixo verifica-se que busca este defender a incondicionalidade da ação penal frente a omissão legislativa no que se refere a sua devida aplicabilidade:

a Lei não fez expressamente qualquer menção à natureza da ação penal nas infrações de que trata, no entanto, a interpretação sistemática do ordenamento jurídico, observando-se os princípios que regem a matéria, e os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, induz à conclusão de que tais crimes não mais dependem da vontade das vítimas para seu processamento. Significa dizer que os crimes de **lesão corporal leve** cometidos contra mulher na **violência doméstica não dependem de representação, ou seja, voltaram a ser considerados de ação penal pública incondicionada** (GONÇALVES; LIMA, 2006, p. 02). (Grifo próprio).

Ainda, no que se refere a omissão da lei bem como, ante esta a conseqüente aplicabilidade da ação penal incondicionada a estes casos, acrescenta Cabette (2006, p. 6):

com o advento da Lei 10.886/04, que acrescentou o § 9º. ao artigo 129, CP, criando uma nova hipótese típica para os casos de "violência doméstica", inclusive com pena autônoma, cogitou-se a possibilidade de que houvesse uma alteração quanto à ação penal, qual seja, a de que, com a criação da nova figura típica, a ação penal teria passado a ser novamente incondicionada, uma vez que a nova lei não chegou a tratar da questão da ação penal, voltando a ser aplicável a regra do artigo 100, CP, determinante de que no **caso de silêncio da lei a ação é pública incondicionada**. (Grifo próprio).

Por fim, demonstra-se que, objetivando também demonstrar as razões pelas quais deveriam, nos casos de violência doméstica que resultam lesões corporais leves, as ações penais serem de forma incondicionada.

A nova Lei 11.340/2006, ao determinar expressamente que não se aplica à Lei 9.099/1995 para a violência doméstica contra a mulher (art. 41), efetivamente afasta toda a Lei anterior. No entanto, apesar da Lei 11.340/2006, em seu artigo 16, determinar que nas ações penais públicas **condicionadas à representação da ofendida**, só será admitida a renúncia perante o Juiz, **tal situação não se aplica aos crimes de lesão corporal leve praticados no âmbito doméstico**, somente aos crimes em que o Código Penal expressamente determine que a ação seja condicionada à representação (GONÇALVES; LIMA, 2006, <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8912>). (Grifo próprio).

Não obstante, ainda cumpre ressaltar que a ação penal pública tem como fundamento os seguintes princípios que são necessários à garantia da execução do referido procedimento: oficialidade, obrigatoriedade, indisponibilidade, divisibilidade e intranscendência. Tourinho Filho (2008, p. 137-138), acerca do princípio da oficialidade, da seguinte forma dispõe:

como o Estado não pode estar em juízo, dada a sua qualidade de pessoa jurídica, instituiu órgãos com essa finalidade: são os órgãos do Ministério Público. Daí dizer-se que o Ministério Público tem o exercício da ação penal, mas não lhe pertence, e sim ao Estado. Aí está, pois o **princípio da oficialidade**. Quem propõe a ação penal pública incondicionada é um órgão do Estado, o Ministério Público. Órgão "oficial", órgão do Estado, portanto. (Grifo próprio).

Ainda, no que se refere ao princípio da obrigatoriedade, de forma pertinente expressa Capez (2002, p. 107):

No Brasil, quanto à ação penal pública, vigora o **princípio da legalidade, ou obrigatoriedade**, impondo ao órgão do Ministério Público, dada a natureza da indisponível do objeto da relação jurídica material, a sua propositura, sempre que a hipótese preencher os requisitos mínimos exigidos. Não cabe a ele adotar critérios de política ou utilidade social.

[...]

O Ministério Público não poderá desistir da ação penal. Seria, de fato, completamente inútil prescrever a **obrigatoriedade** da ação penal pública se o órgão do Ministério Público pudesse, posteriormente, desistir da ação penal, ou mesmo transigir sobre o seu objeto. A proibição é expressa no art. 42 do Código de Processo Penal, chegando a atingir, inclusive, a matéria recursal, pois “o Ministério Público não poderá desistir do recurso que haja interposto” (CPP, art. 576). (Grifo próprio).

Conforme se verifica, o artigo 42 do Código de Processo Penal é muito claro ao se referir ao princípio da indisponibilidade, uma vez que expõe, taxativamente, que, uma vez ingressado em juízo, “o Ministério Público não poderá desistir da ação penal”. Nesse sentido,

parece-nos, em tais hipóteses, que a apontada regra não vai além de consequência fundamental do princípio da obrigatoriedade, que estaria irremediavelmente atingido se se permitisse ao Ministério público, obrigado a propor a ação penal, dela desistir após a sua propositura. A única distinção que se pode observar entre obrigatoriedade e **indisponibilidade** seria em relação ao momento processual do respectivo exercício, sendo o primeiro aplicável antes da ação penal e o segundo a partir dela (OLIVEIRA, 2009, p. 117). (Grifo próprio).

Acerca do princípio da divisibilidade, Avena (2009) dispõe que esse procedimento poderá ocorrer nas hipóteses em que o Ministério Público, por justificar, como por exemplo a:

necessidade de serem buscados maiores elementos para amparar o processo penal em relação aos investigados que não constaram no pólo passivo da inicial, como em questão de estratégia processual. Frise-se que essa opção do promotor de justiça em não ajuizar, de plano, a ação penal contra todos os envolvidos, fazendo-o apenas em relação a um ou alguns deles, não acarreta qualquer tipo de preclusão quanto aos demais, mesmo porque são consolidadas na doutrina e na juris prudência, tanto a possibilidade de aditamento da denúncia a qualquer tempo (desde antes da prescrição do crime, obviamente) para inclusão de co-autor ou partícipe que tenha integrado o pólo passivo da relação processual, como a viabilidade de propositura de nova ação penal contra o co-responsável não incluído em processo já sentenciado (AVENA, 2009, p. 165).

Por último, cumpre transcrever os ensinamentos de Tourinho Filho acerca do princípio da intranscendência, que dispõe que a ação penal deverá ser proposta

somente contra a(s) pessoa(s) sob a quem é imputada a prática de um determinado delito penal. Além disso, embora busque a sentença condenatória transitada em julgado tornar certa a obrigação de satisfazer o dano, o interessado só poderá pleiteá-la ante a esfera civil (TOURINHO FILHO, 2008, p. 140-141).

5.2.1.2 Ação penal pública condicionada a representação

Conforme já visto, a ação penal será sempre pública e incondicionada, exceto, quando a lei, taxativamente, o contrário prever. A ação penal neste caso, só pode ser interposta pelo Ministério Público se, preliminarmente, a vítima manifestar vontade de que haja o processamento de uma ação contra o seu agressor, através do instituto de “representação”. Acerca desta, Lima (2008, p. 237), refere-se sendo como “pedido de autorização”, aduzindo que:

“a representação nada mais é do que a **manifestação de vontade da vítima ou de seu representante legal autorizando o Ministério Público a processar o agressor [...]**”, bem como entende ser ela instituto de natureza mista (penal e processual), pois a falta dela leva a decadência e, conseqüentemente, à extinção da punibilidade, evitando-se o jus puniendi, que tem natureza penal, “persistindo, entretanto, o seu caráter processual penal como condição de procedibilidade para a propositura da ação (art. 43, II, do CPP)”. (Grifado no original, grifo próprio).

Neste mesmo sentido, é o que dispõe os ensinamentos de Nucci (2008, p. 185):

inicialmente, cabe ao ofendido (ou Ministro da justiça) deliberar se apresenta ou não representação (ou requisição), valendo o princípio da oportunidade. Caso seja ofertada a representação (ou requisição), passa a vigor o princípio da obrigatoriedade.

No entanto, a representação não poderá se dar por tempo ilimitado. Muito pelo contrário, essa, somente poderá ocorrer dentro do prazo de 6 (seis) meses a contar da data em que a vítima obteve o conhecimento da autoria do fato contra esta praticado. Assim não ocorrendo, haverá a decadência do direito de representação, conforme o que dispõe o artigo 38 do Código de Processo Penal brasileiro:

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, **decairá no direito de queixa ou de representação**, se não o exercer dentro do **prazo de seis meses**, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. (Grifo próprio).

Neste mesmo sentido, dispõe o artigo 103 do Código Penal brasileiro, no que

se refere a decadência do direito de representar e processar o agressor, decorrido o prazo de 6 (seis) meses:

Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, **o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime**, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. (Grifo próprio).

Além disso, cumpre referir que, nos termos do que dispõe o artigo 102 do Código Penal cominado com o artigo 25 do Código de Processo Penal e artigo 16 da Lei Maria da Penha, a renúncia quanto ao direito de representação, somente é possível de ocorrer em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia, perante o juiz, e ouvido o Ministério Público.

5.2.2 Ação penal privada

Nos termos do parágrafo segundo do artigo 100 do Código Penal Brasileiro, a ação penal somente será de modalidade privada, quando a lei, expressamente, assim dispuser em seu tipo penal. Ainda, demonstra o seu parágrafo segundo que, essa se iniciaria não mais mediante o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, e sim, ante o ajuizamento da “queixa-crime”, interposta por pelo ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo. Nesse sentido, refere-se ao direito do “CADI” de representação, o parágrafo quarto deste mesmo dispositivo legal:

§ 4º - No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao **cônjuge, ascendente, descendente ou irmão**.

Conforme já exposto, cumpre salientar que na ação penal privada também deverá ser respeitado o prazo de 6 meses para oferece a queixa-crime, contados a partir da data em que a vítima passou a ter conhecimento da autoria do delito contra esta praticado, como estabelece o artigo 38 do Código de Processo Penal e artigo 103 do Código Penal brasileiro, abaixo a serem transcritos:

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, **decairá no direito de queixa ou de representação**, se não o exercer dentro do **prazo de seis meses**, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

[...]

Art.. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, **o ofendido decai do**

direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. (Grifo próprio).

Além disso, ressalta-se que, a retratação somente é possível de ocorrer, se houver uma audiência especialmente designada com tal finalidade, e, antes do recebimento da denúncia, perante o juiz, e ouvido o Ministério Público, respeitando, assim, o disposto nos artigos 102 do Código Penal, artigo 25 do Código de Processo Penal, e artigo 16 da Lei Maria da Penha.

Por último, cumpre referir que a ação penal privada divide-se em exclusivamente privada ou propriamente dita, personalíssima, e subsidiária da pública. Acerca da exclusivamente privada, da seguinte forma dispõe o Código de Processo Penal:

Art. 31. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

[...]

Art. 34. Se o ofendido for menor de vinte e um anos e maior de dezoito anos, o direito de queixa poderá ser exercido por ele ou pro seu representante legal.

[..]

Art. 100. A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. [...] § 2º A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

[...]

§4º No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Acerca da Ação Penal Personalíssima, sintetiza Capez (2003, p. 125):

No caso de ofendido incapaz, seja em virtude de pouca idade (menor de 18 anos), seja em razão de enfermidade mental, a queixa não poderá ser exercida, haja vista a incapacidade processual do ofendido (incapacidade de estar em juízo) e a impossibilidade de o direito ser manejado por representante legal ou por curador especial nomeado pelo juiz. Resta ao ofendido apenas aguardar a cessação de sua incapacidade. Anote-se que a decadência não corre contra ele simplesmente porque está impedido de exercer o direito de que é titular.

No que se refere a ação penal subsidiária da pública, dispõe o artigo 29 do Código de Processo Penal brasileiro, que somente será admitida a interposição de ação privada nos crimes em que a modalidade é de ação pública, se esta não for devidamente intentada dentro do prazo legal, de 6 (seis) meses. Nesse sentido, transcreve-se o que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 100 do Código Penal:

Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. § 3º - **A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.** (Grifo próprio).

O instituto da subsidiariedade da ação penal privada sob a ação penal pública também encontra-se devidamente assegurada na ótica do direito constitucional, que, em seu inciso LIX do artigo 5º, da forma que segue, dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIX - **será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;** (Grifo próprio).

Ainda, cumpre referir que o prazo legal para que o querelante proponha a ação penal privada subsidiária da pública é de 6 (seis) meses a contar da data em que escoar o prazo para que o Ministério Público oferecesse a denúncia, sem que nada tenha sido feito. É o que dispõe o artigo 38 do Código de Processo Penal:

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, **decairá no direito de queixa ou de representação**, se não o exercer dentro do **prazo de seis meses**, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

[...]

Art. 29. Será admitida **ação privada nos crimes de ação pública**, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

No entanto, competirá, mesmo assim, ao representante do órgão oficial do Ministério Público aditar a queixa subsidiária oferecida na modalidade privada subsidiária pela vítima, bem como, repudiá-la e oferecer por consequência a denúncia substitutiva. Além disso, compete este ainda intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor os recursos necessários e, a qualquer momento, retomar a ação como parte principal – em caso de negligência da parte querelante.

5.3 Do processamento

Conforme o que dispõe o artigo 13 da Lei nº 11.340/2006 – “Lei Maria da Penha”, ao processo, bem como, ao julgamento e à execução das causas que decorrem da prática de violência doméstica e familiar, serão aplicados as normas regentes nos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e, da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso naquilo que não conflitarem a esta.

Cumprido referir que o órgão competente para o processamento, julgamento e execução dos processos que envolvem esse tipo de situação, conforme o que dispõe o artigo 14 deste mesmo instituto legal, são os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Esses, são órgãos conferidos à Justiça Ordinária, com competência da matéria cível, bem como criminal, e poderão ser criados pela União, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, e pelos Estados. No entanto, é o que dispõe o artigo 33:

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente. Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput. (Grifo próprio).

Nesse sentido, Dias (2007) em sua obra denominada de “A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher”, destaca a atribuição de competência às Varas Criminais para o processamento, julgamento e execução dos processos que envolvem a prática de violência doméstica, e a das varas criminais em caso de inexistência dessas:

a Lei Maria da Penha criou os JVDfMs, mas não impôs sua instalação. Enquanto não estruturados os JVDfMs, foi atribuída competência cível e criminal às Varas Criminais, para onde devem migrar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (DIAS, Opus Cit., p. 67).

Conforme o que dispõe o artigo 29 desta lei, esses Juizados usufruirão da assistência de uma equipe de atendimento multidisciplinar, que será composta por profissionais especializados nas áreas da saúde, da psicologia, e do direito. Acerca

desta equipe personalizada, assim estabelece o artigo 30 desta mesma lei:

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, **fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública**, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e **desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares**, com especial atenção às crianças e aos adolescentes. (Grifo próprio).

No entanto, caso os integrantes dessa equipe multidisciplinar vislumbre a complexidade de um determinado caso, que abrange situação de violência doméstica, necessitando, assim, a realização de uma avaliação mais aprofundada, poderá estes indicar um profissional especializado para fazê-lo, determinando, por conseqüência, o juiz a sua manifestação, nos termos do artigo 31 da Lei Maria da Penha. Além disso, o artigo 32 estabelece a competência deste de angariar recursos que vislumbrem a criação e manutenção da referida equipe:

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, **poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar**, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Grifo próprio).

Ressalta-se que, além da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos termos do artigo 35 e 36 da Lei Maria da Penha, compete ainda a União, ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, promover a adaptação de seus órgãos e seus programas, às diretrizes e aos princípios exigidos pela lei, além de criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar; II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar; III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar; IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar; V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Conforme se verifica, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, não somente são responsáveis pela parte processual que envolve a tramitação de uma ação penal pela prática de violência doméstica, e sim, por toda a parte administrativa que vislumbrem a assistência e a proteção integral da vítima assistida.

6 PECULIARIDADES DA LEI E DA ATUAÇÃO DO MP

Conforme o que dispõe os incisos do artigo 15 da Lei nº 11.304/06 – Lei Maria da Penha, a tramitação dos processos de matéria cível que envolve situações de violência doméstica é decidida pela própria vítima, podendo esta optar dentre o local do seu domicílio ou de sua residência; do fato em que se baseou a demanda; ou, do domicílio do agressor.

Ainda, no que se refere a garantia assistencial para as vítimas dos casos em que há prática de violência doméstica, também há especialidades. Conforme claramente dispõe o artigo 27 desta lei, durante o acontecimento de todos os atos processuais a vítima deverá obter a presença do seu advogado, exceto nas situações em que houver a solicitação de deferimento de medidas protetivas de urgência, uma vez que, estas são avaliadas de uma forma imediatista, conforme demonstra o artigo transcrito abaixo:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º **As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.** § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. (Grifo próprio).

Não obstante, cabe ainda ressaltar que, nos termos do artigo 28 da Lei Maria da Penha, é garantido a todas as vítimas prática de violência doméstica e familiar, consideradas como insuficientes à arcar com as despesas do processo, o acesso da Defensoria Pública ou, da Assistência Judiciária Gratuita, nos em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

Além disso, o procedimento que envolve a intimação do autor da prática desta violência, busca assegurar e proteger cabalmente a integridade física, psíquica e moral da vítima, uma vez que, da seguinte forma o artigo 21 da referida lei dispõe:

Art. 21. **A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público. Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.** (Grifo próprio).

Ainda, cumpre referir que o parágrafo único do artigo 14 da lei Maria da Penha, expressamente dispõe que os atos processuais de situações que envolvem a prática de violência doméstica, poderão, diferente das demais, realizar-se durante o horário noturno, de acordo com o que dispuserem as normas de cada organização judiciária.

No que se refere a prisão do agressor que tenha praticado a violência ora posta em apresentação, estabelece o dispositivo legal número 20 da lei, que o juiz poderá prendê-lo a qualquer momento de forma preventiva, de ofício ou, quando solicitado, bem como, revogar a prisão quando entender necessário:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Além disso, uma das maiores inovações que trouxe o vigor da lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, foi a proibição da aplicação de institutos que visam o benefício do autor de uma prática delituosa, tais como: SURSIS processual, substituição da PPL por restritivas de direito e aplicação de cesta básica, conforme o que dispõe:

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, **de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária**, bem como a **substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa**. (Grifo próprio).

Por último, ressalta-se que o artigo 41 da referida Lei referiu expressamente a proibição quanto à aplicabilidade do procedimento sumaríssimo, qual seja, dos Juizados Especiais Criminais, aos crimes de violência doméstica, independentemente do quantum de pena aplicado.

Conforme já exposto nos capítulos anteriores, a ação que envolve a prática de violência doméstica como regra, será pública e incondicionada, cuja legitimidade para iniciar a sua tramitação é do Ministério Público, mediante o oferecimento da denúncia. Ocorre que, há também de ser a referida ação, de modalidade privada, e, nesses casos, conforme o que dispõe o artigo 25 da Lei, atuará o Ministério Público como “fiscal da lei”, uma vez que será de sua competência intervir naqueles, conforme o disposto:

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

No entanto, seja qual for a atuação do órgão ministerial ante as situações de violência doméstica, conforme o que dispõe os incisos do artigo 26 da Lei nº 11.340.2006, é dever deste:

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário: I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros; II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas; III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Conforme se verifica, as atribuições do Ministério Público será desencadeada de acordo com sua legitimidade dentro da ação penal em tramite. Significa dizer que, nas ações penais pública, este atuará como parte legítima desta (seja quando for incondicionada, ou, posteriormente a representação da vítima), e, nas ações penais privas, cuja legitimidade para intentá-la é do próprio ofendido, de fiscal da lei. (DIAS, 2007).

7 CONCLUSÃO

Conforme inicialmente já exposto, o tema abordado na presente Monografia apresenta considerável relevância de interesse social, eis que os dados demonstrados apontam a intensidade em que a violência doméstica ocasionada contra a mulher vem sendo manifestada no Brasil.

Embora a referida violência venha se exteriorizando repentinamente e, predominando os casos registrados nas delegacias dos mais diversos estados deste país, ocorre que, o desconhecimento quanto ao adequado tratamento a ser estipulado à esta, ainda é alvo de entendimentos precipitados.

Ante a realização do presente trabalho, verifica-se que essa precipitação ao se referir quanto a devida aplicabilidade da lei perante um caso em concreto, está ainda mais aflorada no momento em que percebemos que, a errônea aplicabilidade é fruto não somente da sociedade leiga, como e, principalmente, dos próprios operadores do direito.

Ora, em análise da lei, é possível a verificação de que o intuito desta bem como, sua estrutura para com o atendimento administrativo e processual dos indivíduos que se envolvem em situações de violência doméstica, é coeso e que se aplicado de acordo com a lei, seria, de fato, eficaz. No entanto, torna-se cada vez mais rotineiro o desconhecimento do real dispositivo desta por parte de professores jurídicos, integrantes da polícia militar e até mesmo advogados.

O referido desconhecimento acarreta na distorção do texto legal e, a conseqüente perda do direito integral que lhe é conferido as vítimas de violência doméstica. Além disso, torna o sistema ineficaz, uma vez que não é disponibilizado aos envolvidos o tratamento que, em lei, lhes são estipulados.

Dessa forma, conclui-se que, não basta somente o ordenamento jurídico em si ser bem estruturado, elaborado. Pelo contrario, de nada adianta se não for aplicado o que a lei estabelece, devido o desconhecimento do demais.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. Sobre o indeferimento liminar de medidas protetivas de urgência: prenúncio de uma tragédia familiar. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10098&revista_caderno=11>. Acesso em: 12 maio 2015.
- AQUINO, J. C. G. X.; NALINI, J. R. *Manual de processo penal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- AZEVEDO, M. A. *Mulheres espancadas: a violência denunciada*. São Paulo: Cortez, 1985.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Abrangência da Definição de Violência Doméstica. *Boletim IBCCRIM*, Ano XVII, nº 198. Maio de 2009.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas Públicas de Saúde. *Violência intrafamiliar: orientações para a prática em serviço*. Brasília: Ministério da saúde, 2001.
- _____. Campanha 16 dias de ativismo pelo fim da violência contra as mulheres (de 25/11 a 10/12). *Conversa pessoal*. v. 6, n. 72, nov. 2006. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/portaldoservidor/jornal/jornal72/cidadania_campa_nha_16dias.aspx>. Acesso em: 06 abr. 2015.
- _____. *Decreto-Lei nº 2.848/1940, de 07 de dezembro de 1940*. Brasília, 07 de dezembro de 1940; 119º da Independência e 52º da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 08 abr. 2015.
- _____. *Lei nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006*. Brasília, 07 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 08 abr. 2015.
- _____. *Impacto da violência na saúde dos brasileiros*. Brasília: Ministério da Saúde, 2005.
- _____. *Violência intrafamiliar: orientações para a prática em serviço*. Brasília: Ministério da Saúde, 2001.
- CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Anotações críticas sobre a lei de violência doméstica e familiar contra a mulher. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 1146, 21 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8822>>. Acesso em: 24 nov. 2015.
- CAMPOS, A. H.; CORRÊA, L. R. *Direitos humanos das mulheres*. Curitiba: Juruá, 2007.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. *Curso de processo penal*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CASIQUE, L. C.; FUREGATO, A. F. Violência contra a mulher: reflexões teóricas. *Rev. Latino-Am. Enfermagem*. Ribeirão Preto, v. 14, n. 6, 2006.

CAVALCANTI, L. F.; ZUCCO, L. P.; SILVA, M. M. V. A. A extensão universitária na prevenção da violência sexual. *Revista Espaço para a Saúde*, v. 16, n. 10, 2005.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência doméstica: análise da Lei "Maria da Penha", nº 11.340/06*, Salvador: Podivm, 2007.

_____. *Violência doméstica: análise da Lei Maria da Penha, nº11.340/06*. 3. ed. Salvador/BA: JusPodivm, 2010.

CHAUÍ M. Participando do debate sobre mulher e violência. In: CARDOSO, R. organizador. *Perspectivas antropológicas da mulher n. 4*. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

COMPROMISSO E ATITUDE, 2012, <<http://www.compromissoeatitude.org.br/o-caso-maria-da-penha-na-oea/>>. Acesso em: 16 mai 2015.

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11340/2006)*, comentada artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2008.

_____. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha: Comentada artigo por artigo*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. *Violência doméstica*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DAY, V. P. et al. Violência doméstica e suas diferentes manifestações. *Revista de psiquiatria do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 25, n. 1, p 9-21, abr. 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rprs/v25s1/a03v25s1>>. Acesso em: 11 maio 2015.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2. ed. São Paulo: RT, 2007.

_____. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Paulo César. *TJMG; APCR 1.0145.10.016056-6/001*; Julg. 11/09/2012; DJEMG 19/09/2012.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. *Os sete anos da Lei Maria da Penha: quais foram as conquistas ao longo deste tempo?* [entrevista na internet] Rio de Janeiro: Portal DSS Brasil; 2014 Abr 16. Entrevista concedida a Jaqueline Pimentel. Disponível em: <http://dssbr.org/site/?post_type=entrevistas&p=17762&preview=true>. Acesso em: 07 abr. 2015.

_____. *Sobrevivi: posso contar*. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

GALINA, Décio. *Maria da Penha*. 2009. Disponível em: <<http://revistatpm.uol.com.br/revista/82/paginas-vermelhas/maria-da-penha.html>>. Acesso em: 07 abr. 2015.

GAMA, Sérgio Luiz Teixeira. *TJES; CC 0002193-72.2012.8.08.0000*. Segunda Câmara Criminal, Julg. 05/09/2012; DJES 17/09/2012.

GAUER, Ruth M. C. *Alguns aspectos da fenomenologia da violência: a fenomenologia da violência*. Curitiba: Juruá, 2003.

GOMES, Luiz Flávio. *Lei Maria da Penha: aplicação para situações análogas*. 2009. Disponível em: <www.lfg.com.br>. Acesso em: 07 abr. 2015.

GONÇALVES, A. P. S.; LIMA, F. R. A lesão corporal na violência doméstica: nova construção jurídica. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 1169, 13 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8912>>. Acesso em: 24 out. 2015

HERMANN, Leda Maria. *Maria da Penha: lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar, considerações à lei 11.340/2006 comentada artigo por artigo*. São Paulo: Servanda, 2007.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Instituto Houaiss de Lexicografia. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. *Tipos de violência*. Disponível em: <<http://www.patriciagalvao.org.br>>. Acesso em: 10 maio 2015.

JESUS, D.; SANTOS, H. O. A empregada doméstica e a Lei Maria da Penha. In: DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

LAVINAS, L. Gênero, cidadania e adolescência. In: MADEIRA, F. R. *Quem mandou nascer mulher?* Rio de Janeiro: Record/Rosas. 1997.

LOPES, Jair Leonardo. *Curso de direito penal: parte geral*. 4. ed. Minas Gerais: Revista dos Tribunais, 1992.

MISAKA, Marcelo Yukio. Violência doméstica e familiar contra a mulher em busca de seu conceito. *Juris Plenum*. Doutrina, Jurisprudência e Legislação, n. 13. Caxias do Sul, 2007.

NEGRÃO, Patrícia. *Lei Maria da Penha*. 2008. Disponível em: <http://planeta.sustentavel.abril.com.br/noticia/atitude/conteudo_280154.shtml>. Acesso em: 09 mar. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. São Paulo, RT: 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, E. Fórum: violência sexual e saúde. Introdução. *Cad. Saúde Pública*. Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 13 maio 2015.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de processo penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. *Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: aplicação analógica a meninos e homens*. 2009. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6827>. Acesso em: 18 maio 2015.

PINHEIRO, Gislene. *TJDF. RE n. 01.1.107789-6*. 2 Turma Criminal, Provimento unânime. 15/03/2007.

PORTAL EDUCAÇÃO. *Lei Maria da Penha: violência doméstica*. 2014. Disponível em: <<http://www.portaleducacao.com.br/Artigo/Imprimir/56441>>. Acesso em: 07 abr. 2015.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*. Lei 11.340/06 análise crítica e sistemática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SAFFIOTI, H. I. B.; MUNOZ-VARGAS, M. (Org.). *Mulher brasileira é assim*. Rio de Janeiro: Fundo das Nações Unidas para a Infância: Rosa dos Tempos, 1994.

SALATI, Paula. *Perfil: Maria da Penha, símbolo da luta contra a violência*. 2012. Disponível em: <<http://www.carosamigos.com.br/index.php/cotidiano/2355-perfil-maria-da-penha-simbolo-da-luta-contra-violencia-domestica>>. Acesso em: 09 abr. 2015.

SATURNINO, Beatriz. *Violência moral antecede casos de agressão contra mulher*. 2014. Disponível em: <<http://circuitomt.com.br/editorias/geral/48478-violencia-moral-antecede-casos-de-agressao-contra-mulher.html>>. Acesso em: 09 abr. 2015.

SILVA, Danúbia Cantieri. A aplicação da Lei Maria da Penha na proteção dos direitos do homem. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 110, mar 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12899>. Acesso em: 09 abr. 2015.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. *Comentários à lei de combate à violência contra a mulher*. Lei Maria da Penha 11.340/2006. Curitiba: Juruá, 2007.

_____. *Comentários a lei de combate à violência contra a mulher*. Curitiba: Juruá, 2007.

TELES, M. A. A.; MELO, M. *O que é violência contra a mulher*. São Paulo: Brasiliense, 2002.

TJDF. *RE n. 01.1.107789-6*. 2 Turma Criminal, Rel. Gislene Pinheiro. Provimento

unânime. 15/03/2007. Disponível em:

<<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=JUIZADO+ESPECIAL+DE+VIOL%C3%80NCIA+CONTRA+MULHER>>. Acesso em: 24 out. 2015.

TJES; CC 0002193-72.2012.8.08.0000; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Sérgio Luiz Teixeira Gama; Julg. 05/09/2012; DJES 17/09/2012. Disponível em:

<<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=JUIZADO+ESPECIAL+DE+VIOL%C3%80NCIA+CONTRA+MULHER>>. Acesso em: 24 out. 2015

TJMG; APCR 1.0145.10.016056-6/001; Rel. Des. Paulo César Dias; Julg. 11/09/2012; DJEMG 19/09/2012. Disponível em: <

<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=JUIZADO+ESPECIAL+DE+VIOL%C3%80NCIA+CONTRA+MULHER> >. Acesso em: 24 out. 2015.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Prática de processo penal*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

YOUTUBE. *STJ cidadão: a vida de Maria da Penha*. 2013. Disponível em:

<<https://www.youtube.com/watch?v=GBU-nJNInd0>>. Acesso em: 10 mar. 2015.